

HT-31

**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE LETRAS**

**DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

**CURSO DE HISTÓRIA**

**AS CAUSAS DOS CONFLITOS ENTRE OS PESCADORES ARTESANAIS  
E A FROTA INDUSTRIAL NA ZONA COSTEIRA DE ANGOCHE**

*Um estudo de caso*

Dissertação apresentada em cumprimento parcial dos requisitos exigidos  
para a obtenção do grau de licenciatura da Universidade Eduardo  
Mondlane

**Horácio Francisco Gervásio**

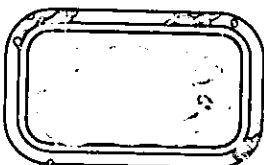
Maputo, Novembro de 1997

639.2 (679)

G 286 c

F. LETRAS U.E.M.

R. E.	25185
DATA	21/Nov 1998
AQUISICIONADO	Dep
COTA	HT-31



**DEDICATÓRIA**

**Em memória dos meus pais e à todos os meus irmãos, familiares e amigos.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os que directa ou indirectamente contribuíram para a elaboração do presente trabalho, destacando o meu supervisor Dr. Rafael da Conceição (Professor na Faculdade de Letras, Departamento de Arqueologia e Antropologia).

Agradeço também à todos os trabalhadores do Instituto de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE) e do Projecto da Pesca Artesanal em Nampula (PPAN), pelo apoio que me deram no processo de realização da presente pesquisa.

## LISTA DAS ABREVIATURAS

**ADMAR** - Administração Marítima.

**CBPU** - Centro de Bioceanologia e de Pesca do Ultramar.

**C.P** - Combinado Pesqueiro.

**DNP** - Direcção Nacional das Pescas.

**dAP** - departamento de Administração Pesqueira.

**DDAPA** - Direcção Distrital de Agricultura e Pescas de Angoche.

**DPAP** - Direcção Provincial de Agricultura e Pescas.

**FFP** - Fundo de Fomento Pesqueiro.

**IDPPE** - Instituto de Desenvolvimento de Pesca de Pequena Escala.

**IIP** - Instituto de Investigação Pesqueira.

**MAP** - Ministério de Agricultura e Pescas.

**MEBPM** - Missão dos Estudos Bioceânicos e Pesqueiros de Moçambique.

**PAC** - Postos de Apoio e Compra.

**PRE** - Programa de Reabilitação Económica.

**SAFMAR** - Serviços de Administração e Fiscalização Marítima.

**SEP** - Secretaria de Estado das Pescas.

**SFP** - Sociedade de Fomento Pesqueiro.

**SPP** - Serviços Provinciais de Pescas.

**UDPPE** - Unidade de Direcção das Pescas de Pequena Escala.

## Sumário

<b>Introdução</b>	1
<b>Resumo cronológico dos principais acontecimentos</b>	9
<b>I. Caracterização da região de Angoche</b>	11
1. Localização geográfica, superfície e população	11
2. Evolução histórica de Angoche	14
3. Actividades económicas	16
<b>II. Os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial</b>	21
1. Caracterização dos conflitos	21
2. Evolução dos conflitos	27
<b>III. As pescas artesanal e industrial antes e depois da independência</b>	30
1. As pescas artesanal e industrial até 1975	30
2. O período pós-independência	35
2.1. A pesca artesanal	36
2.2. A pesca industrial	42
<b>IV. As causas dos conflitos</b>	46
1. A debilidade da rede de controle e fiscalização marítima	48
2. Questões regulamentares	52
<b>Conclusões</b>	58
<b>Bibliografia</b>	61
<b>Lista dos entrevistados</b>	65
Anexos	
Glossário	

## **DECLARAÇÃO**

Declaro que esta dissertação nunca foi apresentada na sua essência para a obtenção de qualquer grau e que ela constitui o resultado da minha investigação pessoal, estando indicadas no texto e na bibliografia as fontes que utilizei.

## Resumo

Na região costeira de Angoche, a frota industrial invade a área de pesca artesanal, destrói o material de pesca artesanal que nela estiver em operação e não restitui os danos causados. Eis a origem dos conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial.

O presente trabalho pretende identificar e analisar as causas que estão por de trás dos referidos conflitos.

Provavelmente, as violações de áreas de pescas existem desde que a pesca industrial foi comercialmente introduzida em Moçambique (portanto, nos finais da década de 60), mas tornaram-se um conflito agudo a partir do período pós-independência, altura em que se verificou um crescimento vertiginoso dos subsectores das pescas artesanal, semi-industrial e industrial, mas não se criaram condições para o reforço da rede de controle e fiscalização marítima, que naquela região do país continuou dependente dos meios materiais deixados pelos portugueses. Além disso, neste mesmo processo verificou-se também um desequilíbrio entre a actividade pesqueira em crescimento e a legislação pesqueira, que utilizou a estrutura elaborada no tempo colonial até 1988, ano em que foi elaborado o projecto da Lei das Pescas aprovada em 1990 (Lei 3/90).

Assim, os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial, estão muito associados à história do próprio sector das pescas, o que significa que eles constituem, antes de mais, uma resposta à evolução que o sector das pescas sofreu ao longo dos tempos. Entretanto conflitos deste tipo não constituem um caso particular de Moçambique, visto que eles existem também em várias outras regiões do mundo (como por exemplo na Indonésia, Filipinas, Malásia, Gana, Costa do Marfim, etc...), onde a pesca ocupa um lugar de destaque na economia nacional.

Um dos efeitos dos conflitos é a diminuição das capturas que se verifica nos últimos anos ao nível da pesca artesanal na zona costeira de Angoche, facto que afecta não só os pescadores, mas também todos outros membros da comunidade para os quais a pesca é a mais importante fonte de alimentação e de rendimentos.

## INTRODUÇÃO

Em Moçambique o sector das pescas ocupa um lugar de destaque, não só pela mão-de-obra que emprega ou pelo pescado que fornece à população costeiras, mas também pelas divisas que contrai no exercício das exportações<sup>1</sup>.

De acordo com os meios empregues, o espaço de execução, os recursos capturados e a finalidade, a pesca classifica-se em artesanal, semi-industrial, industrial, de investigação científica, experimental, desportiva e recreativa<sup>2</sup>. Neste trabalho, faremos apenas a abordagem das pescas artesanal e industrial, por serem as principais componentes da nossa problemática (vide a tabela nº1).

A pesca artesanal destina-se ao fornecimento de pescado às populações rurais e a produção de excedentes para a comercialização. O subsector de pesca industrial tem como objectivo a captura de camarão para a exportação, gerando divisas para o país e o aumento do abastecimento nacional em peixe como forma de reduzir as respectivas importações<sup>3</sup>.

As pescas artesanal e industrial constituem os maiores e mais importantes subsectores de pesca ao nível do país. Assim, calcula-se que uma parte significativa das capturas totais e do consumo de peixe provêm do subsector de pesca artesanal, embora se deva assinalar o

---

<sup>1</sup> IDPPE, Reabilitação e desenvolvimento da pesca artesanal costeira e continental (1985-1987), proposta de projecto, Maputo, 1984: 2. As estimativas de 1988, indicam que Moçambique produzia anualmente 87 a 105.000 toneladas de pescado, o que equivale a cerca de 93 milhões de USD.

<sup>2</sup> Ibidem

<sup>3</sup> Idem: 1. Até 1988, o camarão e outros crustáceos representavam 40% das receitas das exportações de Moçambique devido ao declínio acentuado das exportações de produtos agrícolas (castanha de caju, algodão e copra) e ao ligeiro aumento das receitas de exportação dos produtos pesqueiros.



valor relativamente importante que as importações tiveram durante a época colonial e os primeiros anos do pós-independência.

Nos últimos anos, a importância da pesca artesanal cresceu cada vez mais devido principalmente à estagnação da produção da pesca industrial que se manteve na ordem de dez mil toneladas por ano (pelo menos até 1993), e à diminuição das importações para cerca de um terço dos níveis atingidos no início da década de 80<sup>4</sup>.

A pesca artesanal representa também a parte mais importante em termos de pessoas envolvidas. Os dados disponíveis mostram um crescimento contínuo de pescadores artesanais, passando de um total de 44.000 em 1979 para cerca de 52.124 em 1989 e 80.000 em 1993<sup>5</sup>.

O número de pessoas envolvidas na pesca industrial estimou-se em cerca de 2.470 em 1985, dentre as quais 431 estrangeiras e 2039 nacionais<sup>6</sup>.

Conforme mostram as definições apresentadas na tabela nº1, as pescas artesanal e industrial constituem duas componentes com limites, modelos de funcionamento, tecnologias e realidades socio-económicas distintos e apesar de cooperação temporária, não existe entre elas um possível paralelismo.

Teoricamente cada um destes tipos de pescas comporta o respectivo espaço de operação, mas na prática nunca houve em Moçambique uma determinação clara das áreas de

---

<sup>4</sup> Donato, J., Plano Director do Sector Pesqueiro: pesca artesanal, relatório sectorial, Maputo, 1993:13-14.

<sup>5</sup> IDPPE, o subsector da pesca artesanal: caracterização, estrangimentos, estratégias e desafios, Maputo, 1995: 1. Os 80.000 pescadores (dentre os quais 37% em regime de subsistência), estão enquadrados em cerca de 180.000 postos de emprego distribuídos pelas áreas de produção, processamento, comercialização e distribuição de pescado.

<sup>6</sup> Krantz, L., Apoio nórdico ao sector das pescas em Moçambique: um estudo do sector, Gothenburg, 1986:45.

pesca. Alguns dos reflexos desta situação são os constantes conflitos pelas áreas de pesca que se registam entre os pescadores em quase toda a zona costeira de Moçambique. Estes conflitos verificam-se tanto entre os pescadores artesanais como entre estes e a frota industrial.

Os conflitos entre os pescadores artesanais resultam, por um lado, das "invasões" de pescadores artesanais que se deslocam para regiões distantes à procura de recursos que carecem nas suas zonas<sup>7</sup>, e por outro, da concentração excessiva de pescadores que utilizam o arrasto para praia, (sem sinalização) na mesma área de pesca, suscitando o seu constante cruzamento. As regiões costeiras de Pebane (Zambézia), Angoche e Moma (Nampula) e Maputo (baía), são as mais afectadas por este tipo de conflitos.

Outro tipo de conflitos é o que existe particularmente no Banco de Sofala e envolve os pescadores artesanais e a frota industrial. A frota industrial invade as áreas de pesca artesanal em "perseguição" do camarão, destrói o material de pesca artesanal que nelas se encontra em operação e não restitui os danos provocados.

A nossa discussão neste trabalho tem como objectivo fundamental a análise das principais causas dos conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial na zona costeira do distrito de Angoche. Escolhemos a região de Angoche por ser a mais afectada pelos conflitos ao nível do Banco de Sofala.

Diferentemente dos conflitos entre os pescadores artesanais (cujas resoluções são de nível comunitário), os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial revestem-se de

---

<sup>7</sup> O problema fundamental é que os pescadores imigrantes utilizam artes que são proibidas ou que tradicionalmente nunca foram utilizadas ao nível local.

maior dimensão, porque para além de envolverem dois subsectores importantes das pescas (artesanal e industrial), eles constituem alguns dos principais constrangimentos do sector das pescas, uma vez que:

- Contribuem para a diminuição das capturas na pesca artesanal, afectando não só o pescador mas também todos os membros da comunidade que dependem da actividade pesqueira.
- Desencorajam a pesca artesanal em mar aberto e tornam difíceis as possibilidades para a implementação da política actual de gestão dos recursos pesqueiros ao nível do Banco de Sofala que, dentre muitos outros objectivos, aposta na diversificação das artes de pesca utilizadas e na diminuição do uso da rede de arrasto para praia.

Para atingir o nosso objectivo neste trabalho, utilizamos como suporte, duas hipóteses básicas:

- Os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial significam uma disputa de tecnologias de níveis diferentes, e não são recentes e nem são um caso particular de Moçambique, pois, eles existem em regiões onde a pesca exerce um papel importante na promoção da economia local. Contudo, as suas natureza e intensidade variam de uma região para outra e eles são relativamente agudos e frequentes onde o regulamento da pesca marítima e a rede de fiscalização marítima são relativamente fracos. Tal é o caso de Moçambique.
- Em Angoche as violações de áreas de pescas, existem desde os finais da época colonial (altura em que a pesca industrial foi comercialmente introduzida em Moçambique), mas transformaram-se num conflito agudo a partir do período pós-independência, como reflexo

de vários factores, dentre os quais a debilidade da rede de controle e fiscalização marítima e a inadequabilidade do regulamento de pesca marítima. Verificou-se que, enquanto o número de pescadores e de embarcações de pescas artesanal, semi-industrial e industrial crescia, como resultado das novas políticas de reestruturação sectorial introduzidas a partir de 1976, a rede de controle e fiscalização e o regulamento de pesca marítima mantiveram-se "estáticos" e incapazes de tornar sustentáveis "os novos desenvolvimentos".

Para permitir uma melhor compreensão dividimos o trabalho em quatro capítulos:

O primeiro capítulo introduz uma abordagem sobre as características gerais da região em estudo, dando maior ênfase à questões relacionadas com a actividade pesqueira e conclui que a pesca constitui a principal actividade económica da região, envolvendo perto de 70% da população local.

O segundo capítulo faz uma apresentação geral do problema, que consiste no antagonismo entre os pescadores artesanais e a frota industrial no processo de exploração dos recursos pesqueiros. O argumento principal deste capítulo considera que iniciados no tempo colonial e agravados na época pós-independência, os referidos conflitos não se limitam no mar, porque para além de envolverem os capitães dos barcos de pesca industrial e os tripulantes das embarcações da pesca artesanal, verificam-se também entre os proprietários de embarcações e artes de pesca artesanal e os armadores da frota industrial. Por essa razão, trata-se de conflitos subsectoriais.

O terceiro capítulo analisa o processo de evolução do sector das pescas desde o tempo colonial até ao período pós-independência, destacando as principais políticas aplicadas em cada um destes períodos. Este capítulo fornece dados para a confirmação da hipótese que

considera o final da década de 60 como sendo a época do início dos conflitos e a década de 80 como sendo a do seu agravamento.

O quarto capítulo pretende investigar o porquê do agravamento dos conflitos na época pós-independência. Conclui-se neste capítulo que, os conflitos agravaram-se nesta época porque poucos esforços foram envidados tanto para o aprovisionamento da rede de controle e fiscalização marítima, como para a actualização do regulamento de pesca marítima que permaneceu utilizando a estrutura elaborada no tempo colonial até 1988, altura em que foi iniciado o projecto da Lei das Pescas aprovada em 1990 (Lei 3/90).

Este trabalho foi feito baseando-se em dois tipos fontes: escritas e orais.

As fontes escritas compreendem relatórios sectoriais e revistas diversas referentes à pesca e algumas monografias que tratam da história do distrito de Angoche.

No conjunto das fontes sobre as pescas, as revista Economia de Moçambique e os Planos de Fomento, ambos específicos para a era colonial, as obras de Krantz, L (1986) e Donato, J (1992) que expõem a situação da pesca na época pós-independência, e a monografia de Mathew, S (1990) que trata dos conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial em alguns países asiáticos, constituíram a base deste trabalho.

As fontes orais constituem as entrevistas feitas à tripulantes, proprietários de embarcações e artes de pesca, funcionários da Administração Marítima e os trabalhadores da Angopesca. A nossa perspectiva era de estruturar as entrevistas de acordo com os tipos de pescas (artesanal e industrial), mas o facto da frota envolvida nos conflitos estar baseada na Beira e Quelimane impediu-nos de concretizá-la. Assim, quanto aos pescadores industriais

pudemos entrevistar apenas os trabalhadores (mestre, contramestres e chefes da frota) da Angopesca.

Este trabalho reveste-se de uma grande importância, não só pelas questões que responde, mas também pela natureza da informação que ele traz à luz da investigação.

Vejam os:

- A questão sobre os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial, nunca tinha sido submetida à uma investigação tão analítica e detalhada como esta. Por isso, os dados que apresentamos neste trabalho, constituirão um ponto de partida para as próximas investigações sobre o mesmo tema, mas ao nível de outras regiões do Banco de Sofala.
- A situação do sector das pescas no período colonial é uma questão muito pouco explorada no quadro das investigações pesqueiras. Utilizando as revistas - Economia de Moçambique e os Planos de Fomento (documentos que poucas vezes se encontram ao alcance dos investigadores ligados à área das pescas), procuramos focar com um certo detalhe aspectos ligados aos objectivos do regime colonial no sector das pescas e à evolução numérica dos pescadores artesanais e industriais e as respectivas embarcações.

A escassez de dados estatísticos e de outras informações de carácter biológico específicos da região costeira de Angoche, foi a maior dificuldade que enfrentamos para a elaboração deste trabalho. A situação é grave quando se trata do subsector da pesca artesanal, onde não funciona nenhum sistema de registo e avaliação das capturas e de outras

informações importantes que nos permitiriam estabelecer um historial mais detalhado do processo de evolução da pesca artesanal ao nível da região de Angoche.

No entanto, através da informação disponível conseguimos atingir o nosso objectivo e esperamos que este trabalho venha constituir um instrumento de significativa importância para o esclarecimento de alguns problemas que mesmo conhecidos, nunca foram encarados como determinantes no quadro das reflexões sobre as perspectivas do sector pesqueiro.

Na perspectiva académica, as pesquisas sobre o sector das pescas são bastante reduzidas, por isso pensamos que a contribuição deste trabalho reveste-se de uma importância enorme.



Tabela n.º 1: Características das pescas artesanal e industrial

	Implantação	Embarcação	Propulsão	Campanhas de pesca	Conservação a bordo	Artes praticadas	Zonas de pesca	Recursos	Formas de produção
Artesanal	Tradicional	Almadas canoas, barcos até 10m de comprimento	Remos, remos/vela, pouca motorização <sup>1</sup>	1 período ou 1 dia, até 5 dias para barcos maiores	No máximo protecção contra o sol, uso raro de gelo	Atraso para a terra, emalhe de superfície e linha de mão.	Local e costeira (em menor escala)	Pelágicos (magumba, marora), peixe de fundo, anchoveta	Peq. produção o mercantil, cooperativa, estatal (treinamento, extensão.
Industrial	Última década do período colonial	Barcos com + de 20m comprimento	Motores	15 a 30 dias ou mesmo até 60 dias	Congelamento e conservação	Atraso mecânico com elevado grau de padronização	Costeira e alto-mar	Carnação de superfície e de profundidade, carapau	Estatal, mista

	Mercado
Pesca	Local, distrital, centros urbanos em menor proporção
Artesanal	Exportação, centros urbanos
Industrial	Exportação, centros urbanos

Fonte: Donato, J. Os Combinados: Pesqueiros: características e desafios. Maputo, 1992, s/P.

<sup>1</sup> A motorização é muito mais escassa nos barcos construídos localmente, e maior nos construídos na Navipesca.



## RESUMO CRONOLÓGICO DOS PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS

- 1861** - Angoche torna-se Capitania-mor.
- 1865** - Angoche adquire o estatuto de Distrito.
- 1893** - Angoche torna-se um comando militar.
- 1937** - Entrou em vigor (11 de Maio) o diploma legislativo nº27560 que proibia o arrasto de fundo na costa moçambicana.
- 1965** - Legalização da pesca industrial da costa moçambicana.
- 1966** - Criação do Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar.  
Fundação da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas (MEBPM).
- 1976** - As pescas marítimas estão sob tutela do Ministério da Indústria e Energia.  
Criação das 200 milhas.  
Formação das cooperativas de pescas.
- 1977** - Constituição dos Serviços regionais das pescas de Sofala, Zambézia e Maputo.  
Criação da EMOPESCA.  
Criação da EFRIPEL.
- 1978** - Criação da Secretaria de Estado das Pescas sob a tutela do Ministério da Indústria e Comércio.  
Criação dos Serviços Regionais das Pescas de Inhambane e Niassa.  
Criação da TECNAVE.  
Introduzida a Lei de pesca estrangeira em Moçambique.
- 1979** - Criação da Sulpesca (mais tarde Combinado Pesqueiro de Maputo).  
Primeiro inquérito nacional sobre pesca.  
Primeiro seminário sobre recursos pesqueiros.
- 1980** - Projecto de constituição da UDPPE.  
Os Serviços regionais das pescas são integrados nas direcções da Indústria e Comércio.  
Criação da EQUIPESCA.  
Criação da PESCAMAR.  
Criação da MOSOPESCA.

- 1981** - Criação da Unidade de Direcção da Pesca de Pequena Escala (UDPPE).  
Criação dos Combinados Pesqueiros de Inhaca, Metangula e Ibo.
- 1982** - Criação dos Combinados Pesqueiros de Moma e Beira.  
Criação da NAVIPESCA e TECNIPESCA.
- 1983** - A Secretaria de Estado das Pescas passa a depender directamente do Conselho de Ministros.  
Criação dos Combinados Pesqueiros da ilha da Moçambique e Nova Chicoca.
- 1984** - Criação dos Combinados Pesqueiros de Pemba e Sopinho.
- 1987** - Introdução do Programa de Reabilitação Económica (PRE).  
Criação da Sociedade de Fomento Pesqueiro (SFP).
- 1988** - Elaborado o primeiro projecto de Lei das pescas.
- 1989** - Criação do Instituto de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE).  
Criação do Fundo de Fomento Pesqueiro (FFP).
- 1990** - O conselho de ministros aprova a Lei das Pescas 3/90.  
Introduzida pela primeira vez a questão dos conflitos entre pescadores artesanais e industriais na legislação.
- 1991** - Reformulação da pauta aduaneira.
- 1994** - Criação do Serviço Nacional de Administração Marítima.  
Criação da Direcção Nacional das Pescas e a sua integração no Ministério de Agricultura e Pescas.
- 1996** - Entrada em vigor de uma nova pauta aduaneira em substituição da introduzida em 1991.
- 1997** - Entrada em vigor (Janeiro) do novo regulamento da pesca marítima.  
É introduzido o zoneamento das pescarias na legislação.

## I. CARACTERIZAÇÃO GERAL DA REGIÃO DE ANGOCHE

### 1. Localização geográfica, superfície e população

Com uma superfície de cerca de 2.986 Km<sup>2</sup>, o distrito de Angoche localiza-se na costa sueste da província de Nampula, limitando-se ao norte com o distrito de Mongincual, ao sul o distrito de Moma, a leste o Oceano Índico e ao oeste o distrito de Mogovolas.

O distrito de Angoche pode ser dividido em três zonas ecológicas: a costeira (onde se encontra a cidade), as ilhas e o interior. As ilhas<sup>8</sup> encontram-se "na Orla de fora do banco que borda a costa entre o porto de Moma ao sul e o de Angoche ao NE, e formando uma cadeia estendida ao longo da costa, a uma distância compreendida entre 2.5 a 8 milhas náuticas, separam-se do continente pelo canal do Quílua<sup>9</sup> (que liga o rio Quílua com o porto de Angoche).

O distrito de Angoche faz parte do Banco de Sofala, uma zona de plataforma continental com mais de 60 milhas de largura e compreendida entre Angoche e a foz de Save.

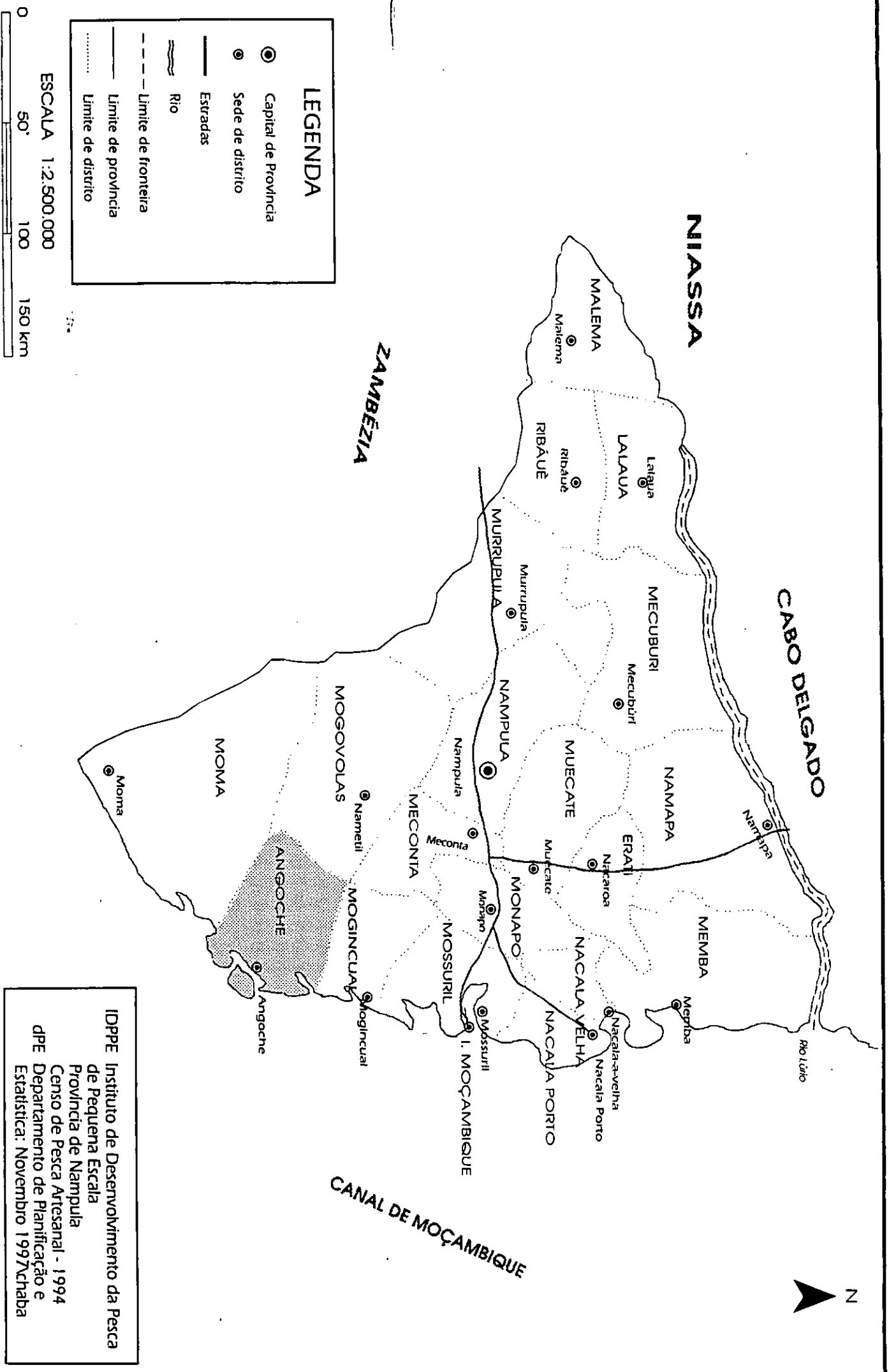
O Banco de Sofala apresenta dois ecossistemas principais: um junto à costa, caracterizado por fundos arenosos devido à elevada quantidade de sedimentos transportados pelos rios (Zambeze, Púngue e Búzi) e pelas correntes marítimas. Este ecossistema é muito rico em camarão de águas pouco profundas e em fauna dimersal devido às condições

---

<sup>8</sup> No total existem cerca de 16 ilhas dentre as quais Kathamwenhe, Quíloa, Mithepheni, Quelelene, Mwapatoli, Mwizi, Chocá, Búzio, Mafamede, etc...

<sup>9</sup> Anon, Roteiro da Costa da República Popular de Moçambique, Relatório, 1ª edição, s/l, 1986: 106-109.

# DISTRITO DE ANGOICHE: SITUAÇÃO GEOGRAFICA



**LEGENDA**

- Capital de Provincia
- Sede de distrito
- Estradas
- ~ Rio
- - - Limite de fronteira
- Limite de provincia
- ..... Limite de distrito

ESCALA 1:2.500.000

0 50' 100 150 km

IDPPE Instituto de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala  
 Provincia de Nampula  
 Censo de Pesca Artesanal - 1994  
 dPE Departamento de Planificação e Estatística: Novembro 1997  
 Zchaba

nutritivas criadas pelos rios e à influência dos ventos alísios de sudoeste que geram correntes marítimas costeiras em direcção ao sudoeste<sup>10</sup>.

O outro ecossistema está mais afastado da costa e a sua produtividade depende muito da ascensão de águas profundas ao longo da talude. Contudo, tanto um como outro dos ecossistemas são cobertos de águas com temperatura homogénea, apresentando ao mesmo tempo, uma certa estratificação em salinidade devido à junção das águas quentes e menos salgadas proveniente dos rios que nele desaguam e as mais salgadas e frias trazidas pelas correntes do Canal de Moçambique<sup>11</sup>. Em quase todo o Banco de Sofala, o fundo é arrastável à profundidades inferiores a 100 metros, com excepção da área de coral entre o delta do Zambeze e Quelimane.

Ao nível de todo o distrito existem quatro postos Administrativos (Angoche, Namaponda, Aube e Boila) e sete localidades (Angoche-sede, Namaponda-sede, Mapapata, Aube, Namitória, Napruma e Naiculo). A localidade de Angoche é a mais povoada, seguindo-lhe a de Aúbe, depois a de Napruma e finalmente a de Namaponda. Das relativamente menos povoadas contam-se a de Namitória, seguindo-lhe a de Naiculo e a de Mepapata.

Os dados de 1980 indicam a existência de um total de 241.872 habitantes, dentre os quais 61.291 famílias e 6000 pescadores<sup>12</sup>. Contudo, como vê na tabela nº 2, para o ano de 1994, houve um relativo aumento para cerca de 313.163 habitantes e 65.000 famílias.

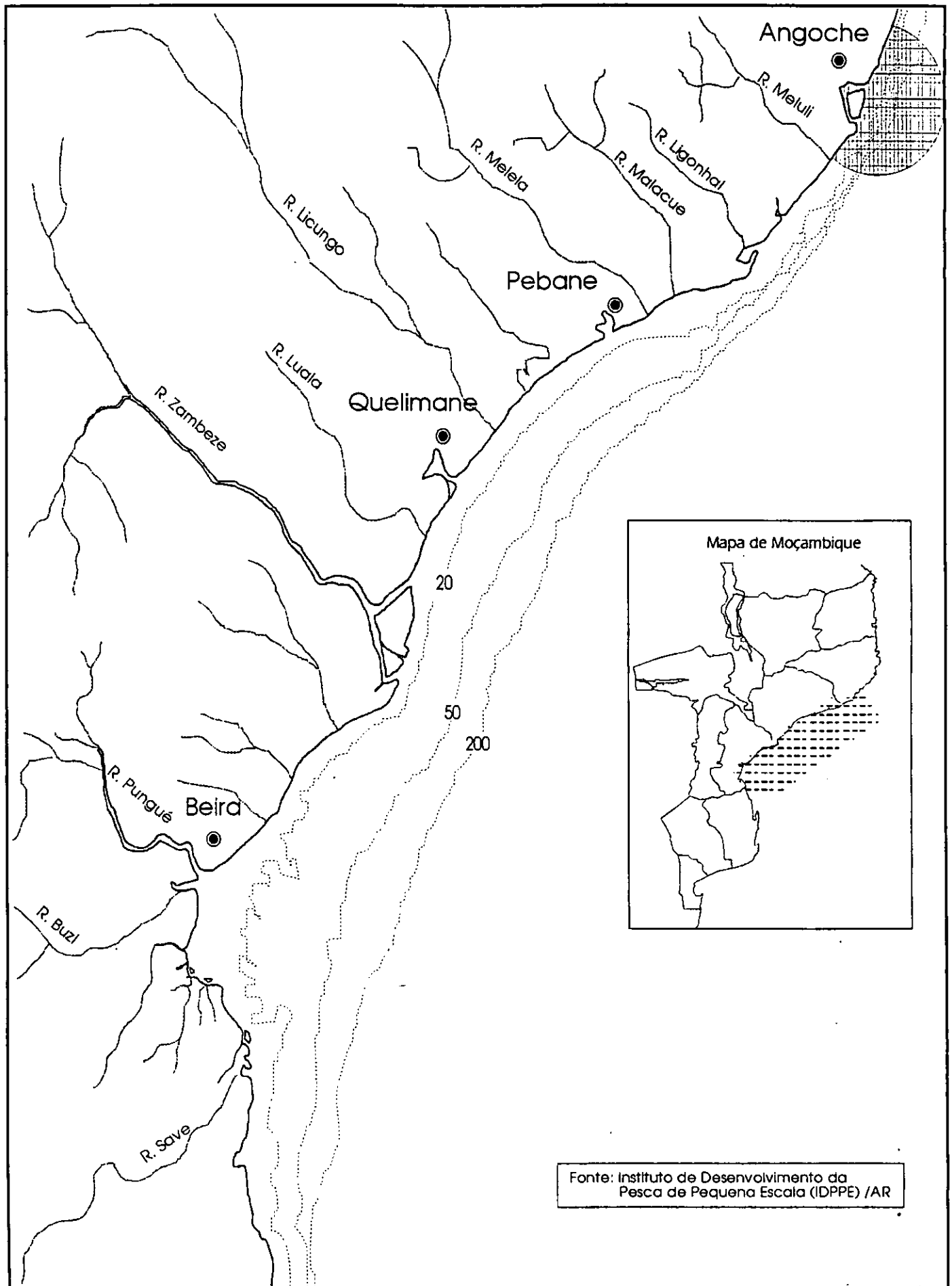
---

<sup>10</sup> Samo, B., Contribuição para o estudo das espécies *Peneaus Monodon*, *Peneaus Japonicus* e *Latisulcatus*, UEM, Faculdade de Ciências, Departamento de Ciências Biológicas, Maputo, 1995:6.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> Administração do Distrito de Angoche, Angoche, s/p, 1994.

# SITUAÇÃO GEOGRÁFICA DO BANCO DE SOFALA



## Tabela nº2: Distribuição da população por postos administrativos

(1994)

	Angoche	Napruma	Namaponda	Nalculo	Namitória	Aúbe	Mapata
Total Pop	88.716	33.258	30.198	15.306	29.763	34.378	11.253
Nº Famílias	28.322	7742	6564	2636	6.351	8.155	1.521
Nºaldeias	36	30	17	11	16	35	5

Fonte: Administração do Distrito de Angoche, Angoche, 1994.

Duma forma geral, as ilhas são relativamente menos povoadas que as zonas ecológicas costeira e do interior de Angoche, devido à diversidade das actividades económicas, à relativa facilidade de comunicação com outras zonas e possivelmente às infraestruturas de que estas últimas dispõem. Embora existam em algumas ilhas, zonas com boas condições para a prática da agricultura e outras actividades, a actividade principal é a pesca. Existem locais onde apenas se vive da pesca (o caso das ilhas de Kelelene e Búzio) e os cereais e outros produtos que neles se consomem são obtidos através da troca com o peixe, ou do cultivo das terras distantes (adquiridas por aluguer, compra, ou ocupação espontânea e correspondente aos princípios locais de acesso à terra). Esta tendência terá as suas consequências, que provavelmente poderão suscitar conflitos de grande envergadura, principalmente se atendermos os fenómenos do aumento populacional e o da diminuição das capturas dos recursos pesqueiros que se registam nos últimos anos.

## 2. A evolução histórica de Angoche

Não é nosso objectivo abordar profundamente a questão relativa à evolução histórica de Angoche, uma vez que contrariamente ao que aconteceu em outros países, como por exemplo a Indonésia e a Malásia<sup>13</sup>, os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial não têm nenhuma ligação com a história dos povos da região em estudo. O que faremos aqui é apenas uma abordagem conceptual das características étnicas da região em estudo.

“Em 1861, Angoche conquistado pelos portugueses, torna-se Capitania-mor, em 1865 distrito, comando militar em 1893 e finalmente capitania dependente da ilha de Moçambique em 1908. Já em 1876 a portaria provincial nº 34 de 26 de Fevereiro, tinha aprovado o plano do futuro povoamento da região, facto que só se concretizou a partir de 1881, após a construção da maior parte dos edificios”...<sup>14</sup>.

A região de Angoche, foi durante muito tempo frequentada por vários povos, provenientes do interior da antiga província de Moçambique e vindos das regiões além-mar, que procurando o sucesso comercial, acabaram por aí se estabelecer definitivamente.

A palavra "Koti" é de origem macua e mais especificamente, do macua falado na ilha de Moçambique e foi associada aos habitantes da Ilha que mais tarde ficou conhecida pelo

---

<sup>13</sup> Mathew, S., Fishing legislation and gear conflicts in Asia countries, Samudra, International collective in support of fish workers, s/l, 1990:36-37. Nestes países, o factor étnico jogou um papel muito importante na história dos conflitos. A pesca industrial foi introduzida pelos chineses, os quais passaram a ter uma grande influência em quase todo o sector pesqueiro, em detrimento dos nativos que se confinavam ao subsector de pequena escala.

<sup>14</sup> Neves, F, A.Silva., Informações à cerca da Capitania-mor de Angoche, Moçambique, s/l, 1901:4.



nome de ilha de Angoche<sup>15</sup>. "Koti" para outros autores, devia ser o nome de um sultanato estabelecido na região já no século XVI (altura em que a ilha foi invadida por comerciantes árabes, indianos, comorianos e alguns povos do interior)<sup>16</sup>. "Koti", segundo as tradições orais, é o produto da miscelânea entre dois ou vários grupos linguísticos, que durante uma certa época passaram a habitar a Ilha de Angoche.

No processo de povoamento da região costeira de Angoche, muitos autores reconhecem a primazia dos Macuas-Lomwé, os quais abandonando a Baixa-Zambézia (durante o séc.XIV e XV), seguiram para o norte e contornaram o litoral. Ao longo das migrações atravessaram o Ligonha, o Larde e o Mluli, atingindo o Makogone. Mais tarde, partindo da Ilha de Namacaca e Urrica, passaram pela parte continental atingindo o Namaponda<sup>17</sup>.

Nessa óptica é provável que os Macuas-Lomwé tenham sido os primeiros habitantes, embora algumas fontes insistam na existência anterior de povos cuja miscelânea linguística deu origem a designação etno-linguística "Koti".

Até os princípios do século XIX, Angoche tinha-se tornado um potentado muçulmano a sul da Ilha de Moçambique. O seu governante adoptou o título de sultão e conseguiu impor a sua orientação política às restantes feitorias nascidas da mesma aventura. Contudo, a conquista portuguesa (nos meados do século XIX), veio bloquear a supremacia muçulmana e definir o estatuto de capitania-môr (1861) para todo o território dependente do sultão<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> Adam, Y., A pobreza na província de Nampula: Estudos de caso - Muecate e Angoche, Relatório Executivo, CEP, UEM, Maputo, 1995: 18.

<sup>16</sup> Machado, A.J.de Mello., Entre os Macuas de Angoche, História de Moçambique, Lisboa, s/d:134.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Ibidem.

Os portugueses ocuparam quase toda a região, instalaram as suas infraestruturas incluindo seus sustentáculos político-administrativos (régulos, etc.) mas essa tendência pareceu muito fraca na ilha, onde a influência árabe foi mais intensa. Por esta razão, a tradição oral define a sua diferença linguística em relação aos Koti, insistindo nas referências linguísticas portuguesas usadas no macua continental<sup>19</sup>. Actualmente, a maioria da população “angocheana” é constituída pelos falantes do “Koti”.

### 3. Actividades económicas

A agricultura e a pesca constituem as mais importantes actividades económicas ao nível de todo o distrito. Mas na zona costeira, a pesca é a mais importante.

No período colonial a agricultura era mais comercial, baseada numa economia de plantações, onde grande parte da população estava forçosamente integrada nos serviços de transporte e processamento de produtos agrícolas (particularmente o coco, o cajú, sisal, o arroz e a mandioca)<sup>20</sup>.

A partir da época pós-independência nota-se uma tendência de liberdade na actividade agrícola, mas que se tornou efémera devido à guerra que teve efeitos graves nas zonas rurais.

Desde então até actualmente, o afluxo da população para as zonas costeiras cresceu, tornando-se o interior cada vez mais desabitado, razão pela qual a pesca foi adquirindo uma importância económica relativamente maior. A divisão social de trabalho passou a efectuar-se de acordo com a hierarquia das actividades, sendo as mulheres responsáveis pelo lar, pelas

---

<sup>19</sup> Sabino, Representante dos pescadores em Angoche. Entrevista.23.01.97.

<sup>20</sup> Nesta região também-se cultivam o feijão, milho, amendoim, batata-doce e hortícolas.

machambas e em alguns casos, pelo comércio informal e os homens adultos e jovens responsáveis pela pesca<sup>21</sup>. Nos casos em que são escassas as condições para a prática da agricultura, (ex. nas ilhas de Kelelene, Búzio, Tamole, etc) as mulheres praticam a actividade pesqueira, com métodos e artes próprios.

Nos últimos anos verifica-se uma tendência de repovoamento das zonas do interior, mas a falta de condições materiais para o estabelecimento de novos empreendimentos, faz com que a maioria da população se mantenha na zona costeira. Tornam-se frequentes principalmente na zona costeira do norte de Angoche (onde não existem por natureza, terras propícias para a prática de agricultura), as deslocções sazonais para as zonas distantes (cerca de 40-50 Km de distância), onde as mulheres permanecem um tempo cultivando as suas terras. Porém, tudo indica que nos próximos anos o repovoamento do interior tornar-se-á mais intenso, não só por causa das baixas capturas pesqueiras que se verificam nos últimos anos, mas também pelo esgotamento de terras para a prática da agricultura de subsistência (na zona costeira) e pelos problemas que as famílias enfrentam face ao sistema sazonal de produção<sup>22</sup>.

Ao nível do distrito existem seis zonas de pesca onde operam diferentes tipos de embarcações e artes de pescas, com o camarão, os grandes e pequenos pelágicos e os dimersais como as principais espécies capturadas. Vide a tabela a seguir.

---

<sup>21</sup> Reconhecemos o perigo da generalização, e pensamos ser possível que a região do interior não goze deste tipo de tipo de divisão social de trabalho, tendo em conta que nesta, a agricultura continua a exercer um papel preponderante na geração de rendimentos e no fornecimento de alimentação à população. Por isso, os homens devem ser os responsáveis pela machamba e as mulheres pelo sector informal e pelo lar.

<sup>22</sup> Uma vez distantes e sem nenhuma rede de segurança, as machambas são alvos de roubos.

Tabela nº 3: **Zonas de pesca, artes utilizadas e os recursos explorados**

Zonas de pesca	Tipo de pesca	Artes utilizadas	Recursos explorados
Estuários	Artesanal	Arrasto p'ra praia, emalhe, linha de mão e Gamboas	Peixe e Carangueijo
0-0.5 milha (praia)	Artesanal	Arrasto p'ra praia e mosquiteira	Peixe, camarão
0.5 - 2 milhas (perto da praia)	Artesanal	Rede d'emalhar	Magumba, cavala e carapau
2 - 7 milhas (entre a costa e as ilhas)	Industrial	Arrasto mecânico e outras	Camarão
7 - 8 milhas (zona das ilhas)	Artesanal	Linha d'mão, palangres, rede d'cerco	Grandes pelágicos
8 - 200 milhas (fora das ilhas)	Industrial		Dimersais e pelágicos

Fonte: IDPPE, Programa de pesca experimental, Angoche, 1997:1-2.

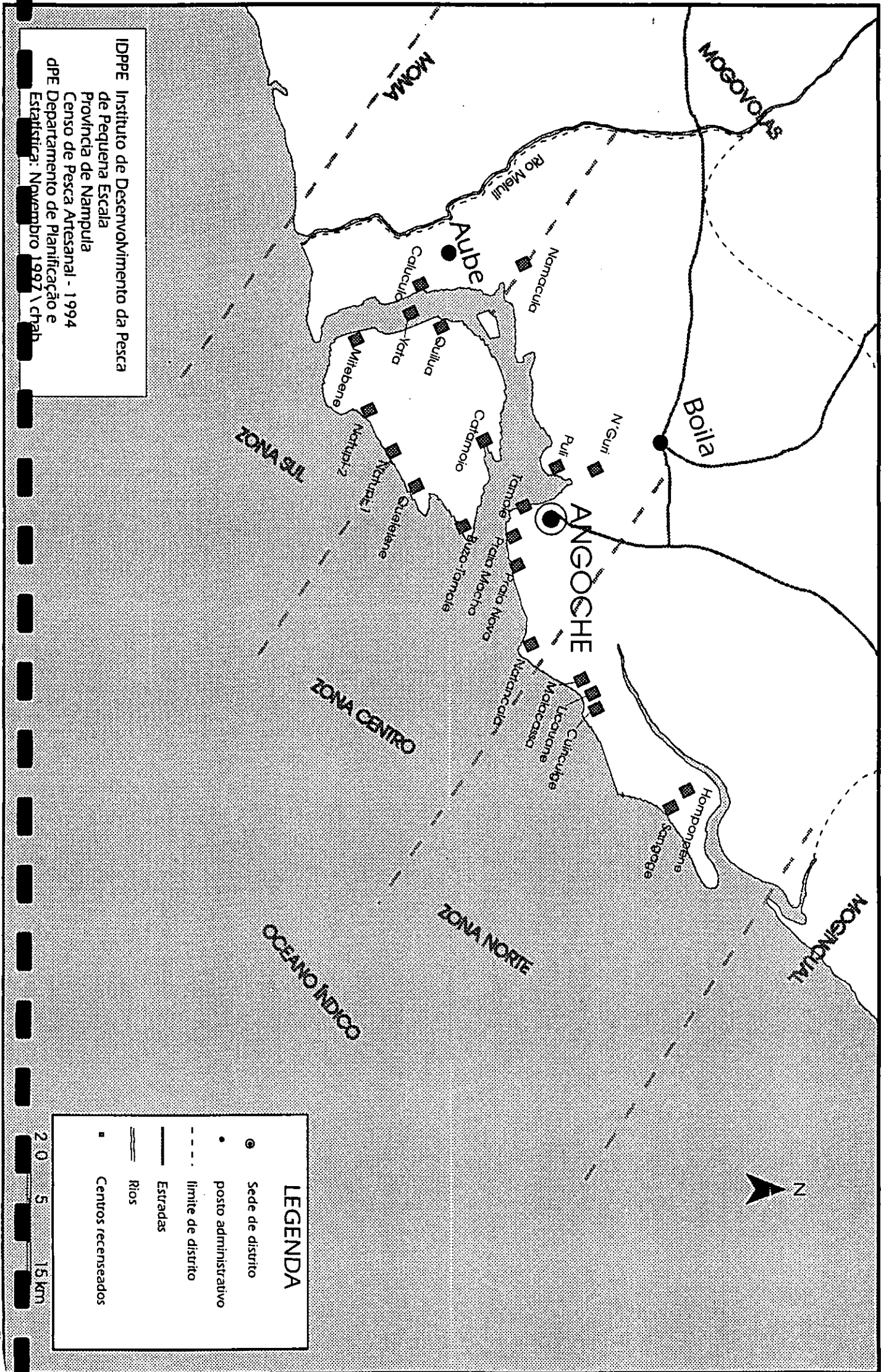
Basicamente os pescadores artesanais concentram-se nas zonas entre os 0-2 milhas da costa, utilizando na sua maioria a rede de arrasto para praia. Os que pescam fora das duas milhas constituem uma percentagem reduzida e utilizam a linha de mão, a rede de cerco, de emalhar e e outras artes.

A rede de arrasto é a mais utilizada pelos pescadores artesanais da região costeira de Angoche (perto de 70%). A rede de emalhar ocupa cerca de 19% dos pescadores seguindo-lhe a linha de mão (9%). A arte menos utilizada é a rede de cerco a qual representa apenas 0.4% do total dos pescadores. Existem também as redes mosquiteiras<sup>23</sup> mas que são actualmente proibidas, pois para além de capturarem os Anchovetas (uma espécie de peixe de tamanho muito pequeno), arrastam os recursos enquanto juvenis.

Dados de 1994, mostram a existência de um total de 996 embarcações de pesca e 67 pescadores sem embarcações ao nível dos 21 centros de pesca registados ao nível do distrito.

<sup>23</sup> Um saco de orifícios de malhagem muito reduzida que é colocado na parte central da rede de arrasto.

# CENTROS DE PESCA DO DISTRITO DE ANGOICHE



IDPPE Instituto de Desenvolvimento da Pesca  
de Pequena Escala  
Provincia de Namipula  
Censo de Pesca Artesanal - 1994  
dipe Departamento de Planificação e  
Estatística: Novembro 1997 \ chab

**LEGENDA**

- Sede de distrito
- posto administrativo
- - - limite de distrito
- Estradas
- ~ Rios
- Centros recenseados



O centro que apresenta o maior número de embarcações é o de N'guri, (situado nos arredores da cidade de Angoche), com cerca de 205 barcos<sup>24</sup>.

No período entre 1990 e 1996, verificou-se ao nível de todo o distrito, uma relativa redução do número de embarcações registadas. Os 550 barcos de transportes de pessoal e vários materiais, passaram para 116, os usados para rede de emalhar passaram de 527 para 88, os de arrasto diminuíram de 746 para 140, os de linha de mão, de 496 para 88 e os da gamboa de 35 para 15<sup>25</sup>. Na realidade e segundo as nossas observações em campo, o número das embarcações em operação, chega a ser superior ao que é apresentado pela ADMAR, o que significa que muitas delas pescam sem licenças ou registo.

Os únicos barcos de portes industrial e semi-industrial baseados em Angoche, pertencem a empresa de pesca designada **Angopesca**, mas actualmente nenhum deles está em operação<sup>26</sup>. Os barcos industriais que operam na região têm o respectivo porto-base na Beira ou Zambézia.

Ao nível de todo o distrito incluindo a região de Moma e Larde, é a Administração Marítima de Angoche (ADMAR-Angoche) que controla a actividade pesqueira<sup>27</sup>. A sua Sede está em Angoche e o seu raio de acção compreende a região entre a margem direita do rio Sangage ao norte e a esquerda do rio Ligonha ao sul. À sede subordinam-se duas delegações, a de Larde e Moma. A primeira tem como área de acção a região entre a margem esquerda

---

<sup>24</sup> IDPPE, Projecto de Pesca Artesanal em Nampula (PPAN), Nampula, 1994.

<sup>25</sup> Relatórios Anuais (1990-1996), Administração Marítima de Angoche, Angoche.

<sup>26</sup> Desde 1993 um barco está em Quelimane, dois estão na África do Sul e outros dois estão no Cais. A penas um se encontra em Angoche, mas também não está a funcionar.

<sup>27</sup> Registo de embarcações e desembarques, emissão de licenças e fiscalização.

do rio Quílua e a direita do rio Mualade; e a segunda controla a área entre a margem esquerda do rio Mualade e a direita do rio Ligonha.

Em alguns centros de pesca, a ADMAR tem órgãos representantes escolhidos pela própria comunidade e entre os pescadores mais idosos, que têm a função de fornecer informações sobre a actividade pesqueira<sup>28</sup>.

A única empresa de compra de pescado capturado pelo pescador artesanal (QUELIMAR), está actualmente paralisada. Esta situação, ligada ao péssimo estado em que se encontram as vias de comunicação, constituem grandes constrangimentos para a comercialização dos produtos que os pescadores artesanais capturam.

---

<sup>28</sup>. Apenas tivemos a oportunidade de conhecer um, o de Quelelene (Sr. Aly Bacar, Proprietário de embarcações).

## II. OS CONFLITOS ENTRE OS PESCADORES ARTESANAIS E A FROTA INDUSTRIAL

A palavra **conflito**, reflecte um antagonismo entre indivíduos ou grupos relativamente a ideias ou interesses que os opõem. É uma situação de luta em que cada um dos adversários utiliza diversos meios para obrigar o outro a capitular<sup>29</sup>. No presente capítulo pretendemos fazer uma caracterização geral dos conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial, tendo como pontos de referência o seu processo de evolução, os grupos envolvidos e a sua localização no tempo.

### 1. Caracterização dos conflitos

Existem duas explicações quanto ao sentido como são promovidos os conflitos: uma, defendida por trabalhadores da Angopesca e alguns pescadores artesanais, e que considera os conflitos como sendo promovidos por pescadores artesanais. Segundo este grupo de entrevistados, ao longo do tempo a pesca artesanal evoluiu mais do que a sua própria legislação e o pescador artesanal foi pescando de acordo com a capacidade do seu material, sem ter em conta os limites da sua área de operação.

**"O pescador artesanal pesca até onde vai a sua rede...No tempo colonial, a rede (de arrasto) devia ter no máximo um comprimento de cerca de 180m...mas actualmente e concretamente a partir dos anos 80 começou a atingir cerca de 600m...hoje aqui em**

<sup>29</sup> Birou, A., Dicionário de Ciências Sociais, Lisboa, 1982:79. Um conflito também pode ser uma forma de interacção entre indivíduos, grupos, organização e colectividade, que implica choques para o acesso, distribuição e procura dos recursos escassos.



Angoche o comprimento máximo de uma rede de arrasto por exemplo, varia entre 700 e 800 metros<sup>30</sup>.

Quando as suas capturas começaram a baixar, os pescadores sentiram a necessidade de alargar a sua área de operação, até que se cruzam com os barcos industriais (os quais "não perdoam todo o material que encontram pelo seu caminho"<sup>31</sup>).

Um outro grupo de entrevistados é constituído pelos proprietários de embarcações e de artes de pesca, tripulantes e funcionários da ADMAR. Para este grupo, a frota industrial invade a área de pesca artesanal, destrói o material de pesca artesanal que nela se encontra em operação e não repõe os danos causados.

**"Os barcos de pesca industrial chegam até aqui perto (cerca de 0.4-0.5 milha da costa) e para além do camarão, arrastam e destroem as nossas redes de pesca..."<sup>32</sup>.**

A primeira hipótese que defende o cruzamento entre as pescas artesanal e a industrial, não é muito provável, pois, a evolução que a pesca artesanal conheceu nos últimos anos em Angoche, não foi tão grande ao ponto de levá-la a competir com o subsector de pesca industrial<sup>33</sup>. Além disso, em nenhuma época da história das pescas em Moçambique, houve uma concorrência entre os dois subsectores (artesanal e industrial) devido ao desnível tecnológico que sempre se verificou entre eles.

A segunda hipótese deve ser a mais provável, porque a maior parte do material destruído neste local é constituída por redes de arrasto para praia. Isto significa que se verifica um forte recuo dos barcos industriais para zonas costeiras, pois como já nos referimos

---

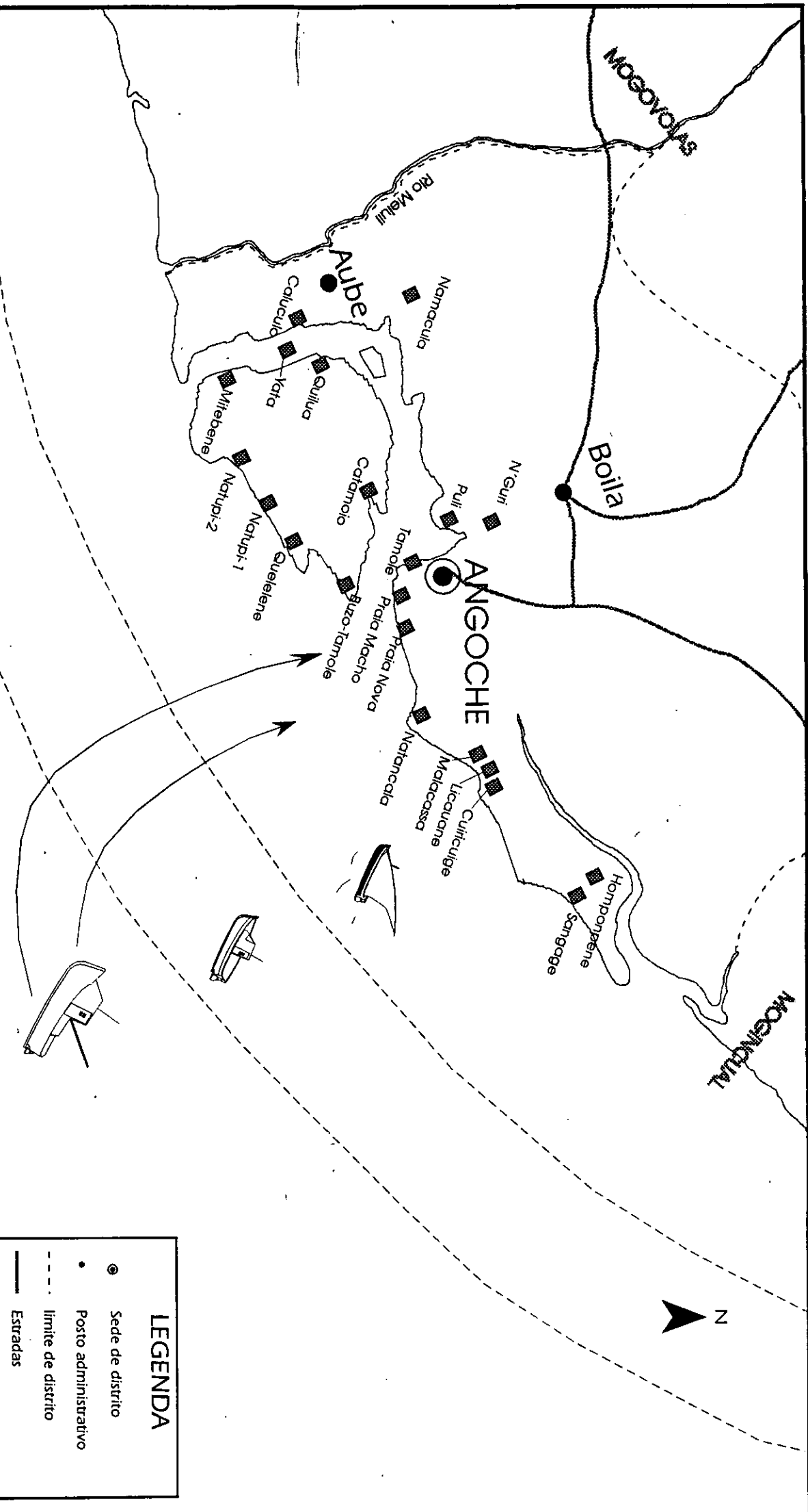
<sup>30</sup> Braz Omar Sualey, Chefe da frota (Angopesca). Entrevista. 20.01.97.

<sup>31</sup> Braz Omar Sualey, Trabalhador da Angopesca (Chefe da frota). Entrevista. 20.01.97.

<sup>32</sup> Valentim Selemene, Proprietário de embarcações. Entrevista. 20.01.97.

<sup>33</sup> A pesca artesanal em Angoche pratica-se basicamente na zona costeira e por falta de meios materiais e recursos humanos adequados, não se pratica a pesca em mar aberto naquela região.

# AS VIOLAÇÕES DA ÁREA DE PESCA ARTESANAL PELA FROTA INDUSTRIAL



IDPPE Instituto de Desenvolvimento da Pesca  
de Pequena Escala  
Província de Namíbia  
Censo de Pesca Artesanal - 1994  
DPE Departamento de Planificação e  
Estatística: Novembro 1995 \ chab

**LEGENDA**

- Sede de distrito
- Posto administrativo
- - - limite de distrito
- Estradas
- ~ Rios
- Centros recenseados

2 0 5 15 km

anteriormente (vide a tabela nº 3 no Capítulo I), nesta região as redes de arrasto para praia operam nos estuários ou na zona entre 0 e 0.5 milha da costa.

Os barcos industriais da **CRUSTAMAZ** de Quelimane, e da **PESCAMAR**, **MARBEIRA** e **AFROPESCA** todos da Beira, são considerados os principais promotores dos problemas em causa. E, dentre estes os da **CRUSTAMAZ**, **AFROPESCA** e da **PESCAMAR** são os que as nossas fontes orais mencionam com mais frequência.

Estes conflitos existem em quase todo o Banco de Sofala, com maior destaque para as regiões de Moma, Angoche (ambas na província de Nampula) e Pebane (na da província da Zambézia)<sup>34</sup>.

Na região costeira de Angoche, os conflitos constituem um processo que ao longo do tempo foi crescendo tanto em termos geográficos, como em termos de frequência e de grupos envolvidos. A ilha de Quelelene foi o primeiro alvo das violações de áreas de pesca.

**“Desde o tempo colonial, a maior parte dos casos deste tipo aconteciam em Quelelene. Mais tarde começaram a verificar-se nas zonas de Nathupi 1 e Nathupi 2”<sup>35</sup>.**

Segundo as fontes orais, estas áreas são algumas das maiores produtoras de camarão e de maior concentração de pescadores artesanais. Existem também outras zonas com boa produção de camarão (ex. Kwirikwidge), mas nelas os barcos industriais não chegam até a costa, porque as condições geográficas não o permitem<sup>36</sup>.

Numa primeira fase as violações de áreas de pesca efectuavam-se nas noites, e a maior

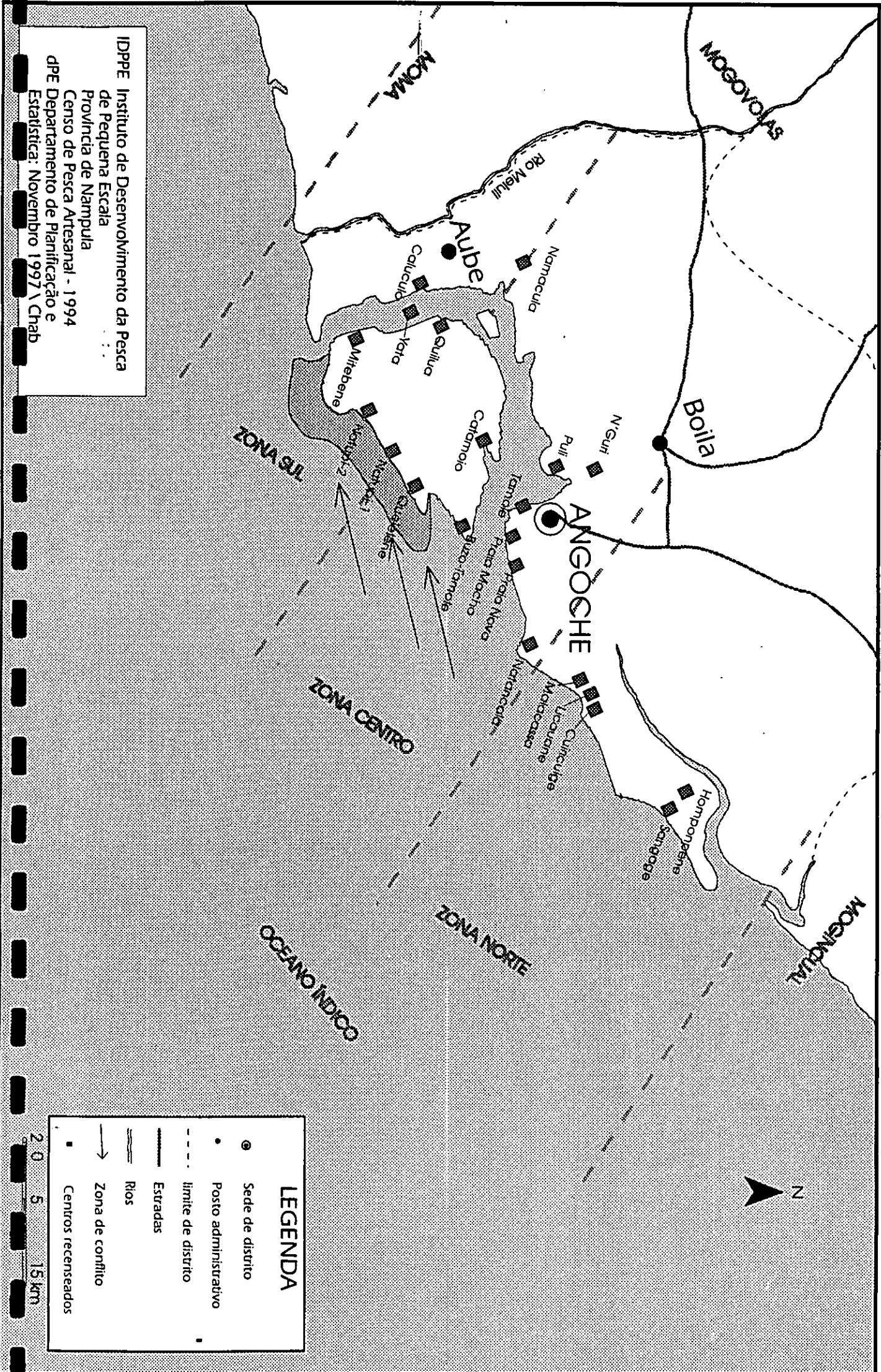
---

<sup>34</sup> Dentre estas regiões, a de Angoche é a mais afectada pelos conflitos.

<sup>35</sup> Selemane Abdul, Proprietário de embarcações. Entrevista. 01.02.97.

<sup>36</sup> A costa de Kwirikwidge tem muitas pedras.

ZONA DE CONFLICTO



IDPPE Instituto de Desenvolvimento da Pesca  
de Pequena Escala  
Provincia de Nampula  
Censo de Pesca Artesanal - 1994  
dPE Departamento de Planificacão e  
Estatística: Novembro 1997 \ Chab

**LEGENDA**

- Sede de distrito
- Posto administrativo
- - - limite de distrito
- Estradas
- ~ Rios
- Zona de conflito
- Centros recenseados

2 0 5 15 km

parte do material de pesca artesanal destruído era constituída por redes de emalhar<sup>37</sup>. Porém, segundo os testemunhos orais,

**“...nos últimos anos, os barcos industriais invadem as áreas de pesca artesanal à qualquer altura (à noite, madrugada ou em pleno dia), e mesmo que uma rede de pesca artesanal esteja sinalizada, eles não se importam em arrastá-la...”<sup>38</sup>.**

Nos princípios dos anos 80, a reposição dos danos não suscitava grandes problemas: era efectuada em produto (material equivalente ao danificado) e na sede da ADMAR de Angoche. Se o capitão acusado recusasse o pagamento, **“era preso até que a sua empresa restituísse o material destruído. Contudo, poucas vezes aconteciam situações idênticas”<sup>39</sup>.**

Mais tarde, a reposição do material de pesca artesanal destruído pela frota industrial passou a ser efectuada em dinheiro e no porto-base do barco industrial acusado<sup>40</sup>. Portanto, quando se dá "o acidente" o capitão do arrastão em causa deve entregar à ADMAR de Angoche, uma declaração que confirme o acto e uma lista do material de pesca destruído. Por sua vez a ADMAR, faz os cálculos das quantias monetárias equivalentes ao material destruído e envia-os à empresa armadora do barco industrial acusado.

O esquema acima referido é alternativo e existe porque, por um lado nunca foi formalmente estabelecido um mecanismo para a resolução de questões daquele tipo, e por outro, verifica-se uma grande desarticulação entre os órgãos estatais ligados às pescas e à

---

<sup>37</sup> Diferentemente das redes de arrasto e outras artes de pesca, as redes de emalhar podem permanecer fixas na água durante dois ou três dias armadilhando o pescado. (Mais pormenores, vide o glossário).

<sup>38</sup> Aly Bacar, Proprietário de embarcações e artes de pesca. Entrevista. 10.02.97.

<sup>39</sup> Alexandre Ossufo, Escrivão, ADMAR-Angoche. Entrevista. 23.02.97.

<sup>40</sup> Recorde-se que já referimos que a maior parte os barcos industriais que operam nesta zona costeira provêm de Quelimane ou Beira.

fiscalização marítima (DNP, SPP's, SAFMAR e ADMAR). Este assunto será desenvolvido mais adiante.

As características dos conflitos mostram que eles são uma autêntica luta de interesses sectoriais que se desenrola tanto entre os capitães de barcos industriais e os tripulantes de embarcações de pesca artesanal, como entre os proprietários de artes e embarcações de pesca artesanal e os armadores da frota industrial.

Por um lado, **“nem sempre os capitães dos barcos aceitam passar e assinar as referidas declarações”**<sup>41</sup>, e por outro, raras vezes os armadores industriais repõem o material destruído pela sua frota, alegando que as *multas* estabelecidas pela ADMAR de Angoche têm sido muito elevadas e calculadas de uma forma parcial (i.e, a favor do pescador artesanal).

**“Quando vamos à direcção da empresa armadora do barco, não somos atendidos em conformidade com as nossas necessidades e muitas vezes voltamos sem dinheiro ou com um pouco que nem chega para recuperar a metade dos danos...”**<sup>42</sup>.

A destruição sucessiva do material de pesca e o arrasto de pescado que os barcos de pesca industrial efectuam na zona costeira de Angoche constituem alguns dos principais factores que concorrem para a diminuição das capturas ao nível da pesca artesanal. Uma percentagem elevada de pescadores deixou de pescar porque os seus materiais de pesca foram destruídos e nunca foram restituídos. Durante o nosso trabalho de campo, foram frequentes afirmações como estas:

**“Estou parado há dois anos e não sei se vou retomar a minha actividade porque a minha única rede foi destruída pelos arrastões. O problema agora é de procurar**

---

<sup>41</sup> Amisse Bacar, Proprietário de embarcações de pesca. Entrevista. 18.01.97.

<sup>42</sup> Aly Bacar, Proprietário de embarcações e artes de pesca. Entrevista. 10.02.97.

outra actividade que me possa render. Nós aqui em Angoche sempre dependemos da pesca e eu sou pescador desde criança"<sup>43</sup>.

É evidente que situações destas não afectam apenas o pescador, mas também todos os que consideram a actividade pesqueira a única e maior fonte de rendimento, alimentação e emprego. Como dizia um pescador:

**"...quando vejo um barco industrial operando nas proximidades, desvio de direcção ou retiro a minha rede e mesmo sem capturar nada...volto para casa"**<sup>44</sup>.

Além disso, os conflitos aparecem como factores que desencorajam a pesca em mar-aberto. Os pescadores perdem a iniciativa de pescarem em zonas mais distantes e ficam concentrados junto à costa com receio que as suas redes sejam destruídas.

**"Muitas vezes pescamos aqui na costa não só porque o nosso material não é adequado, mas também porque temos medo que nos rasguem as redes"**<sup>45</sup>.

Eis um dos factores que limita o uso da rede de emalhar, na região costeira de Angoche.

Em alguns países da Ásia os conflitos suscitaram greves de pescadores, como forma de pressionar o governo e mobilizar a opinião pública para a sua resolução e compensação dos materiais de pesca artesanal destruídos pelos barcos industriais<sup>46</sup>. Não temos informação de ter acontecido uma situação idêntica em Moçambique, mas tudo indica que a médio e longo prazos, estes conflitos poderão tomar um carácter mais agressivo principalmente em

---

<sup>43</sup> Selemane Algy, Proprietário de artes de pesca. Entrevista. 01.02.97.

<sup>44</sup> Pedro Chale, Proprietário de artes e embarcações. Entrevista. 10.02.97.

<sup>45</sup> Viriato Amade Mussa, Proprietário de embarcações de pesca. Entrevista. 22.02.97.

<sup>46</sup> Mathew, S., op cit:43. Na Malásia os pescadores artesanais chegaram a assassinar oito marinheiros em 1965. E em Dezembro de 1966 cerca de 1.000 pescadores desembarcaram em Weld Quay (Penang), com o objectivo de queimar o escritório da Sociedade Cooperativa dos Pescadores Industriais de George Town ("George Town Trawling Society), mas a policia dispersou-os.

regiões como a zona costeira do distrito de Angoche onde a destruição de uma rede de pesca significa *alguns dias de fome*.

## 2. Evolução dos conflitos

Duma forma geral, as violações de áreas de pescas existem em todas as regiões onde a pesca ocupa a maior parte da população e constitui uma das principais fontes de rendimentos.

Há referências sobre os conflitos na Ásia (Indonésia, Japão, Filipinas, Malásia e Tailândia) e em alguns países da África (Gana, Costa do Marfim, Guiné, Gabão, etc). A experiência da maior parte desses países mostra que só a existência de diferentes tipos de pescas é por si um conflito. Por essa razão, em quase todas estas regiões os conflitos iniciaram logo após à introdução da pesca industrial nas respectivas águas, mas não duraram muito tempo porque foram em seguida tomadas medidas para o seu apaziguamento.

Em Moçambique e particularmente na região de Angoche, as violações de áreas de pesca existem desde os finais dos anos 60, altura em que a pesca industrial de arrasto foi estabelecida por lei. A partir dessa época já operavam embarcações tanto estrangeiras como moçambicanas, dentro e fora da Zona Económica Exclusiva que era de 12 milhas náuticas da costa moçambicana<sup>47</sup>.

As hipóteses sobre a época do agravamento dos conflitos variam entre os anos de 1976 e os finais da década de 80. As fontes que indicam o ano de 1976, são na sua maioria constituídas por proprietários de pequenas embarcações e funcionários dos arrastões da

---

<sup>47</sup> Krantz, op cit:37.



Angopesca. O seu argumento basea-se na legalização da frota estrangeira e na constituição das sociedades mistas para a pesca industrial na costa moçambicana, que se verificaram a partir da época pós-independência.

A razão pela qual os pescadores se prendem a este argumento é o facto de a maior parte dos barcos industriais que são surpreendidos a cometer tais violações serem dirigidos por capitães brancos e estrangeiros. Não é nosso objectivo neste trabalho investigar o lugar do conceito racial nos referidos conflitos, mas segundo os testemunhos orais,

**"...os conflitos persistem porque os lugares-chave da frota industrial e das respectivas empresas são ocupados pelos brancos, que não se preocupam com as necessidades dos pescadores artesanais"<sup>48</sup>.**

Um outro grupo de entrevistados constituído por pescadores artesanais idosos, proprietários de artes e embarcações de pesca e funcionários da Administração Marítima, refere que foi a partir dos finais da década de 80 que os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial se agravaram, altura em que a ADMAR de Angoche já não dispunha de embarcações para inspecções.

**"A partir dessa época, a acção da Administração Marítima ficou limitada pelo "cansaço" dos meios de trabalho que vinham funcionando desde o período colonial. As nossas embarcações já estavam inoperacionais. Muitas vezes eram os tripulantes das embarcações do então C.P de Moma que nos informavam sobre casos de invasões de áreas de pesca que ocorressem"<sup>49</sup>.**

A primeira hipótese (que considera o ano de 1976 como o do início do agravamento dos conflitos), não é muito provável, porque nos primeiros cinco anos que se seguiram à independência, a pesca industrial (e/ou o sector das pescas) ainda se encontrava num processo de reestruturação, e de integração de moçambicanos na utilização dos barcos deixados pelos

---

<sup>48</sup> Valentim Selemene, Proprietário de embarcações. Entrevista. 20.01.97.

<sup>49</sup> Armando Alexandre Macate, Escrivão (Administração Marítima). Entrevista. 23.02.97.

proprietários e tripulantes portugueses. Assim, até o ano de 1979, a maior parte dos barcos industriais deixados pelos portugueses não operava por falta de pessoal moçambicano especializado e, por essa razão, a pesca industrial não alcançara até àquela data, os níveis de captura do período anterior à independência<sup>50</sup>.

A segunda hipótese, é mais provável porque a partir da década de 80 a pesca industrial começou a operar intensivamente em todo o Banco de Sofala, ao mesmo tempo que se verificava um crescimento vertiginoso do número de embarcações e pescadores artesanais ao longo de toda a costa de Moçambique. Desta forma, veremos mais adiante que, para além de serem uma consequência directa da debilidade da rede de controle e fiscalização marítima e da inadequabilidade do regulamento da pesca marítima, os conflitos são também reflexos da evolução do próprio sector das pescas, que careceu de alguns meios materiais e humanos que a tornassem sustentável.

---

<sup>50</sup> Krantz, loc cit.

## INVENTÁRIO DE PESCADORES-VÍTIMAS DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELOS BARCOS INDUSTRIAIS

Data	Local	Proprietário artesanal	Barco industrial	Origem	Valor equivalente (Mt)	Valor pago (Mt)
12.12.95	?	Ussene Assane	Marbeira Lda	Beira	16.453.030	16.453.030
19.5.95	Quelelene	Valentin Selmane	Krustanoz	Quelimane	-	-
16.5.95	Quelelene	Ussene Nivali	Entrão LVM nº 401-029	Quelimane	6.760.000	0
3.7.95	Larde	Nuro Mussa	Andena UNO nº 401-599	Beira	38.700.000	0
13.5.96	Salulo	Maconde Saide	Dantzari nº 401-477	Afropesca-Beira	39.750.000	39.750.000
26.9.96	Salulo	Maconde Saide	ARAPE-2	-	?	?
16.6.96	Quelelene	Amisse Bacar	ARBUMASSA-XV	Afropesca-Beira	75.300.000	75.300.000
3.7.96	Quelelene	Alv Bacar	Crister-E5	Pescannar-Beira	85.000.000	10.500.000

Fonte: ADMAR de Angoche.

Nb. Não significa que sejam apenas estes os casos ocorridos, pois muitos deles não foram registados no tempo. Servimo-nos destes apenas para ilustrar alguns factos.

### **III. AS PESCAS ARTESANAL E INDUSTRIAL ANTES E DEPOIS DA INDEPENDÊNCIA**

Não é possível analisar a questão dos conflitos na região costeira de Angoche sem conhecermos a história do sector pesqueiro.

A abordagem que se segue neste capítulo tem como objectivo principal mostrar a evolução do sector das pescas e a partir dela identificar os grandes momentos e elementos que constituíram premissas para o início e agravamento dos conflitos.

O primeiro momento, o do início dos conflitos surge com a introdução da pesca industrial nos finais da década 60. O segundo momento o do seu agravamento inicia a partir de época pós-independência, altura em que se verificou um crescimento dos subsectores das pescas artesanal, semi-industrial e industrial mas não se criaram condições para o reforço da rede de controle e fiscalização marítima, que naquela região do país continuou dependente dos meios materiais deixados pelos portugueses.

#### **1. As pescas Artesanal e Industrial até 1975**

Até os princípios da década de 60 Lourenço Marques era a mais importante zona de pesca de camarão ao nível da então província de Moçambique e porque se proibia o arrasto de praia, a pesca era basicamente praticada nos estuários e nas baías, utilizando gamboas e arrasto para praia.

Os primeiros esforços para o desenvolvimento do sector pesqueiro foram envidados a partir de 1965 através da publicação (em Janeiro) de um novo regulamento de pesca marítima<sup>51</sup>, que tornou legal a pesca de arrasto pelo fundo nas águas provinciais e da criação (em 1966) do Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar (CBPU) e da Missão de Estudos Bioceânicos e de Pescas de Moçambique (MEBPM) destinados a estudar os recursos naturais do meio marinho da "Província" com vista a sua avaliação e racionalização da sua exploração<sup>52</sup>.

O objectivo do regime colonial ao legalizar a pesca industrial do arrasto pelo fundo e ao fundar a MEBPM era de promover a pesca industrial de camarão e outros crustáceos para a exportação. Por essa razão, não foi definida nenhuma política concreta de promoção e ajuda do subsector de pesca artesanal, o mais indicado para o fornecimento de pescado à população da então província de Moçambique. As principais acções de apoio à pesca artesanal (o registo, arrolamento, emissão de licenças e a fiscalização marítima), eram desempenhadas pelas Capitánias dos Portos (actuais Administrações Marítimas) ou por uma rede de comerciantes rurais (os cantineiros) na sua grande maioria portugueses<sup>53</sup>.

A partir de 1966 já se assistia a um aumento quantitativo de pescadores e embarcações de pesca ao nível da então província de Moçambique. A principal área de pesca

---

<sup>51</sup> Economia de Moçambique, vol.2, nº7, 1965:7.

<sup>52</sup> MEBPM, Relatório científico, Lourenço Marques, 1973: 1. A MEBPM começou a funcionar em 1968 e era supervisionada por um chefe e respectivo adjunto, três biólogos e 9 técnicos.

<sup>53</sup> Donato, J., Os Combinados Pesqueiros: características e desafios, Seminário sobre os Combinados Pesqueiros, Maputo, Fevereiro de 1991:15. Nenhum Moçambicano esteve envolvido na expansão e desenvolvimento da pesca comercial. Todas as actividades importantes do sector eram desenvolvidas pelos portugueses ou por interesses estrangeiros, resultando assim na marginalização da população local no que se refere aos meios e conhecimentos de produção e à formação de quadros técnicos.

era a baía de Lourenço Marques e o Banco de Sofala (i.e a plataforma continental entre a foz do rio Save e Angoche) incluindo a área que se estende até o delta do rio Zambeze<sup>54</sup>.

Tabela nº4: **A evolução do sector das pescas de 1965 a 1971**

Ano	Barco a motor	Barco a vela e remos	Nº de pescadores	Total d'barcos
1965	80	5064	18.752	5144
1966	87	5419	18.997	5506
1967	110	6380	21.854	6490
1968	141	7225	22.454	7366
1969	141	7519	23.292	7660
1970	177	10658	24.101	10835
1971	250	7596	22.778	7846

Fonte: IV Plano de Fomento, pescas, vol.2, 1973:5.

Como se pode observar na tabela nº 4 acima apresentada, entre 1965 e 1969 verificou-se um aumento de cerca de 76% para as embarcações a motor e 48% para as de remo e vela. No total, as embarcações sofreram um acréscimo de cerca de 49%. Em 1970, os barcos a motor e os a vela e remo aumentaram em cerca de 26% e 42% respectivamente e o acréscimo total das embarcações foi de 41%. Para o ano de 1971, o aumento foi de cerca de 41% e 29% para os barcos a motor e vela (e remo) respectivamente<sup>55</sup>.

Os dados disponíveis indicam que do total das embarcações registadas no ano de 1965 apenas 0.2% se dedicava à pesca industrial sendo mais de 70% da pesca artesanal e, a maior parte daquelas estava concentrada em Lourenço Marques. Mesmo em princípios do ano de

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> IV Plano de Fomento: pescas, vol.2, 1973:6.

1970 os barcos da pesca industrial não atingiam 10% do total registado. Com efeito, entre 1965 e 1971 a produção controlada cresceu de 3664 para 10705 toneladas respectivamente, o que corresponde a um crescimento estimado em 7041 toneladas<sup>56</sup>. Este valor é muito baixo para um período de sete anos e para uma costa correspondente a 2500 km de extensão. Por essa razão, o abastecimento do mercado provincial urbano de produtos de peixe em diversas formas (congelado, salgado, conservas, etc) sempre esteve dependente das importações.

Ao longo do período colonial a maior produção verificou-se entre 1973 e 1974, altura em que foram capturadas cerca de 12.500 e 22.000 toneladas respectivamente. Isso deveu-se não só ao aumento do número de embarcações de pesca industrial<sup>57</sup>, mas também ao aumento dos portos de pesca, graças aos estudos efectuados pela MEBPM<sup>58</sup>.

Durante toda a década de 60 e especialmente entre 1965-71 foram importadas cerca de 10 mil toneladas de peixe por ano, dirigidas quase exclusivamente aos mercados dos centros urbanos do litoral ou próximos deles que dispunham de rede de frio para permitir a armazenagem e distribuição do produto. As cidades menores do litoral eram abastecidas pela incipiente pesca artesanal enquanto no interior do país o consumo de pescado era insignificante<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> Anuário estatístico e boletim mensal de estatística, Lourenço Marques, 1972:15-16.

<sup>57</sup> As nossas fontes não fornecem dados concretos.

<sup>58</sup> Até essa altura, alguns barcos já se tinham baseado em Quelimane, Angoche e Pebane, facto que não se verificava nos anos anteriores quando cerca de 63% dos barcos se concentrava em Lourenço Marques.

<sup>59</sup> Donato, J., Os combinados...loc cit.

Assim, embora o regime colonial incentivasse o subsector de pesca industrial dirigido exclusivamente à exportação, há indicações de que as importações<sup>60</sup> mantiveram-se num nível relativamente elevado durante quase toda a época colonial.

**Tabela nº 5: Importações de peixe em diversas formas entre 1965 e 1971 (Toneladas e Escudos)**

Ano	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971
Importações	3185	3687	3666	4312	5509	6570	7484
Contos	8477	9205	10133	11670	12040	11721	12177

Fonte: Anuário estatístico e Boletim mensal de estatística. in: IV Plano de Fomento, pescas, vol.2, 1973:30-35

**Tabela nº 6: Exportações de camarão e lagosta da província de Moçambique entre 1965 e 1971 (Toneladas e Escudos)**

Ano	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971
Exportações	100	151	261	370	430	393	1093
Contos	5.535	17.881	19.434	16.103	24.87	21.272	52.605

Fonte: Ibidem.

Entre 1965 e 1971 as importações de peixe cresceram em cerca de 4229 toneladas enquanto que as exportações apenas cresceram em 993 toneladas.

<sup>60</sup> IV Plano, op cit:37. Os principais países fornecedores de peixe eram Angola, África do Sul e Portugal, mas entre estes o primeiro era o maior. Os mercados para os crustáceos de Moçambique localizavam-se nos Estados Unidos da América (pelo menos entre 1966-1969), Portugal (1970), África do Sul (1970) e Japão (1971).



Para além dos problemas ligados à inadequabilidade das embarcações existem outros factores que influenciaram negativamente para o desenvolvimento do sector e mantiveram altos os níveis de exportação. Dentre estes factores há que considerar a falta de uma instituição tutora do sector, a ausência de uma estrutura comercial bem definida e a debilidade da rede de distribuição<sup>61</sup>.

## 2. O período pós-independência

Um dos passos mais importantes que se deram na época pós-independência, foi a criação em 1976, da Direcção Nacional das Pescas que mais tarde (em 1980) foi substituída pela Secretaria de Estado das Pescas (SEP). Subordinada ao então Ministério de Indústria e Comércio até 1983, a SEP passou em 1984 a depender directamente do Conselho de Ministros.

No período entre 1976 e 1978 são criados os Serviços Regionais das Pescas que mais tarde (em 1980) foram igualmente integrados no Ministério da Indústria e Comércio, juntamente com as Administrações Marítimas (as antigas Capitánias do Porto). A extinção da SEP e a consequente fundação da Direcção Nacional das Pescas em 1995<sup>62</sup> coincidiram com a integração do sector das pescas ao Ministério de Agricultura e Pescas (MAP).

---

<sup>61</sup> Ibidem. Até ao ano de 1971 não existiam entrepostos de pesca, nem redes integradas de frio. As poucas instalações frigoríficas que existiam eram de capacidade reduzida, que não permitia a conservação dos produtos pescados. A par disso, a rede de transporte não permitia a ligação entre os principais mercados e os mais importantes núcleos de pesca.

<sup>62</sup> A actual DNP é constituída pelo departamento de Gestão de Pescarias (dGP), de Administração Pesqueira (DAP) e o de Inspeção de Pescado (dIP) e a Repartição de Pessoal e Finanças (RPF).

No mesmo processo foi criado um novo órgão supervisor das Administrações Marítima, o Serviço de Administração e Fiscalização Marítima (SAFMAR) directamente dependente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Através do departamento de Administração Pesqueira (dAP) e especificamente dos Serviços Provinciais de Pescas e das Administrações Marítimas, a DNP controla todas as actividades relacionadas com as licenças, cadastro das embarcações de pesca e estatísticas das capturas.

No presente subcapítulo, pretendemos analisar o processo de evolução do sector das pescas no período pós-independência, baseando-nos apenas nas pescas artesanal e industrial e destacando os momentos mais importantes para cada uma delas.

### **2.1. A pesca artesanal**

Com o êxodo da maior parte dos cantineiros a partir da época pós-independência, muitos empreendimentos foram abandonados e as comunidades pescadoras deixaram de ter os rendimentos monetários provenientes da venda dos excedentes das suas capturas e dos bens de produção que necessitam para produzir, pois a rede comercial rural já se encontrava desintegrada.

Para fazer face a este conjunto de problemas, o governo no poder adoptou nessa altura a política de socialização do campo, que se manifestou na formação de várias cooperativas de pescadores nas zonas costeiras e interiores do país.

A filosofia do cooperativismo, traduzia uma acção colectiva em que o produtor procuraria encontrar na conjugação de esforços, a sua condição de sobrevivência e de progresso. Era portanto, um mecanismo de organização de pescadores, a partir do qual se aumentaria a participação da população no processo de produção e a oferta de peixe para o consumo de toda a população moçambicana, melhorando-se particularmente o nível de vida dos pescadores artesanais<sup>63</sup>.

**Tabela nº7: Número de pescadores por província e de sócios por cooperativa (1978)**

Província	C.Delgado	Niassa	Nampula	Zambézia	Manica	Sofala	Inhambane	Gaza	Maputo	Tete
Pescador's	6753	1450	7885	7706	239	5073	10283	525	3088	741
Cooperat..	14	6	4	10	4	2	13	6	8	7
Sócios	520	95	247	118	109	72	403	238	262	110

Fonte: Monteiro, S.T., As cooperativas das pescas: conclusões, Maputo, s/d:6

No total existiam em 1978, 74 cooperativas e 2.174 membros de um total de 43.971 pescadores (cerca de 4,9%). Dentre as principais causas que concorreram para o fracasso do cooperativismo destacam-se a falta de uma estratégia adequada para a sua implementação e a in experiência por parte dos cooperativistas em matéria de gestão empresarial<sup>64</sup>.

Contudo, o cooperativismo como uma estratégia assume até actualmente uma grande importância na implementação das políticas de desenvolvimento ao nível do sector das pescas,

<sup>63</sup> Monteiro, S.T., As cooperativas de pescadores artesanais, segundo algumas fontes documentais (1982-1990); in: *Breves comentários sobre a experiência passada de cooperativas da pesca artesanal*, Documento nº 01, Maputo, 1991: 1-2.

<sup>64</sup> *Ibidem*. Além disso, não existiu durante toda a primeira década pós-independência, uma clara determinação institucional sobre o agente responsável pela promoção e assessorias às cooperativas.

embora não se veicule o termo **cooperativa** para designar algumas organizações colectivas de pescadores<sup>65</sup>.

A reflexão sobre o processo de evolução da pesca artesanal nos primeiros cinco anos do pós-independência levou à criação em 1981, do primeiro órgão destinado a apoiar os subsectores de pescas artesanal e semi-industrial: a Unidade de Direcção da Pesca de Pequena Escala (UDPPE).

Uma das missões concretas da UDPPE foi a criação e direcção dos combinados pesqueiros (C.P's)<sup>66</sup>, empresas estatais que, através dos respectivos Postos de Apoio e Compra (PAC) destinavam-se a apoiar o pescador artesanal na produção e comercialização dos produtos pesqueiros, aumentando assim o índice proteico das populações rurais e urbanas<sup>67</sup>. As cooperativas que restavam da primeira onda de socialização sobreviveram vinculando-se a estas empresas.

No conjunto das mesmas reflexões são criadas empresas de abastecimento de materiais de pesca artesanal e semi-industrial<sup>68</sup>, tais como:

1. A **TECNAVE** (1978) com objectivo principal de reparar e montar os meios de comunicação.
2. A **EQUIPESCA** (1980) que se dedica a importação de material de pesca.

---

<sup>65</sup> Sabe-se também que o quadro da promoção e ajuda do pescador artesanal através de projectos ou simples acções praticadas ou mobilizadas pelo Instituto de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), recai sobre grupos, que sem tomar a designação de cooperativa, traduzem uma filosofia de cooperação.

<sup>66</sup> Foram criados 10 Combinados Pesqueiros em Moçambique, nomeadamente, os C.P's do Ibo e Pemba (Cabo Delgado), Metangula (Niassa), Moma e Ilha de Moçambique (Nampula), Sopinho (Zambézia), Nova Chicó (Tete), Beira (Sofala), Inhambane e o do Maputo. A par destes foram criados 35 PAC's.

<sup>67</sup> Os PAC's vendiam roupa, material de pesca e variados equipamentos às cooperativas ou mesmo à pescadores "singulares".

<sup>68</sup> Anon, Argumentacion tecnico-económica del desarrollo del sector pesqueiro em Moçambique, IEPEI, s/l, 1985:12.

# **CURRÍCULUM VITAE**

## **DADOS PESSOAIS**

Nome: Horácio Francisco Gervásio.

Data de nascimento: 3 de julho de 1970.

Filiação: Gervásio N'solo e de Margarida Alexandre Majawa.

Naturalidade: Angónia - Tete.

Estado civil: Solteiro.

## **FORMAÇÃO ACADÉMICA**

1992 . Ingressou para Universidade Eduardo Mondlane (curso de História).

1996-97 . Finalista do curso de História na Universidade Eduardo Mondlane.

1994-95. Concluiu o terceiro nível do mesmo curso na instituição do mesmo nome.

1989-91. Concluiu o ensino pré-universitário na Escola Secundária e pré-universitária Samora M. Machel.

1984-88. Concluiu o ensino secundário na escola do mesmo nome.

1979-88. Fez o ensino primário na escola primária de Ulónguè (Tete).

## **CURSOS FREQUENTADOS**

1995. Curso sobre a sociologia das massas realizado na Universidade Eduardo Mondlane e orientado pelo Dr. Carlos Serra.

1997. Curso sobre gestão integrada da zona costeira e questões ligadas ao meio-ambiente, orientado pelo IUCN em coordenação com o MICOA.

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1996-1997

1. Trabalhou no Instituto de Desenvolvimento de Pesca de Pequena Escala (IDPPE) durante um ano, exercendo a função de um assistente social "B" de 2ª, tendo simultaneamente participado e/ou colaborado nos seguintes estudos:

- Estudo sobre os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial na zona costeira de Angoche

- Estudo sobre a situação sócio-económica dos pescadores de Moma e Angoche.

- Estudo sobre o papel da mulher na comercialização de pescado no sul de Moçambique

- Estudo sobre as características da actividade pesqueira no lago Niassa.

2. Trabalhou durante 4 meses para o projecto de pesca artesanal estabelecido em Nampula (Angoche e Moma), como técnico de Monitoria e Avaliação.

### Línguas faladas.

Português - fala e escreve fluentemente.

Inglês - fala e escreve.

Nyanja - fala e escreve fluentemente.

### Contacto

Residência Universitária nº4, Avenida Amílcar Cabral

nº928, 1º andar direito, nº104- Maputo.

3 A **TECNIPESCA** (1982) empresa de projectos e construção de frigoríficos e fabrico de plásticos de pequena escala.

4. A **NAVIPESCA** (1982) empresa de fabrico e reparação de embarcação de pesca artesanal.

Sem dúvida, esta situação aumentou o número de barcos, em particular de pesca artesanal<sup>69</sup>. Entre 1981 e 1995 o número de embarcações de pesca artesanal registadas oscilava entre 9000 a 15000 respectivamente. Em 1985 só os combinados pesqueiros tinham cerca de 108 embarcações dentre as quais 20 classificadas como semi-industriais.

Nestas circunstâncias, é natural que a produção tenha crescido e estima-se que só nos combinados pesqueiros, a produção anual registada cresceu de 767 para 1042 toneladas entre 1980 e 1985 respectivamente.

**Tabela nº8: Produção total controlada dos Combinados Pesqueiros entre 1980 e 1988 (toneladas)**

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988
<b>Capturas próprias</b>	767	1277	1962	1716	1300	1042	697	416	26
<b>comercialização</b>	-	-	273	1027	1280	1533	3088	3352	540
<b>Total</b>	767	1277	1965	1743	2580	2575	3785	3768	564

Fonte: Monteiro, S.T., As cooperativas das pescas: conclusões, Maputo, s/d:5.

<sup>69</sup> Manuel Gonçalves. Entrevista. 4.3.97. Só a Navipesca pós em 1982 cerca de 61 embarcações em funcionamento.

A partir de 1987 a produção nestas empresas começou a decrescer, e calcula-se que entre aquele ano e 1988 ela diminuiu em 6%, como consequência da introdução do Programa de Reabilitação Económica (em 1987).

O Programa de Reabilitação Económica (PRE) introduziu a economia do mercado e afastou o Estado do papel de aprovisionador e distribuidor, dando lugar às empresas comerciais privadas. Na sua essência o PRE consistiu na desvalorização da moeda nacional, liberalização das importações e facilitação do acesso a fundos em divisas para os comerciantes privados importarem directamente, na implementação de uma política fiscal que passa a exigir rentabilidade às empresas estatais ou que pelo menos deixem de depender do Orçamento Geral do Estado e no aumento de donativos e da disponibilidade dos recursos externos<sup>70</sup>.

Assim, os combinados pesqueiros foram-se tornando um instrumento inactivo, que sem nenhuma disponibilidade financeira, aumentavam progressivamente o seu índice de dívidas com os pescadores, enquanto a sua actividade de comercialização já não estava capaz de gerar rendimentos<sup>71</sup>.

Quanto à pesca artesanal, o PRE, através da desvalorização da moeda e da liberalização dos preços, diminuiu o poder de compra, principalmente nas zonas afectadas pela guerra, mantendo cada vez mais baixos os níveis de rendimentos. Entre 1986 e 1994, a produção controlada do subsector de pesca artesanal decresceu em cerca de 25%, passando de 13338 para 3356 toneladas respectivamente<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> Donato, J., Os Combinados... opcit:25.

<sup>71</sup> Fabbri, L.C., Reabilitação e desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala: Apoio Institucional, Programa de Cooperação FAO/GOVERNO de Moçambique, Maputo, 1991 :13.

<sup>72</sup> DNP., Estatística de pesca (1986-1994), Maputo, 1995:4.



Tabela nº 9: **Produção controlada na pesca artesanal em toneladas**  
**(1986-1994)**

Ano	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994
Produção	13338	10653	5108	5811	8767	5544	3835	3839	3362

Fonte: DNP., Estadística de pesca (1986-1994), Maputo, 1995:4.

Desde a introdução do PRE em 1987 até o ano de 1994, a produção total controlada na pesca artesanal, decresceu em 32%, passando de 10653 para 3362 toneladas respectivamente.

A partir dos finais de 1987, a questão institucional, solicitava uma solução imediata e no mesmo ano criava-se a Sociedade de Fomento Pesqueiro (SFP) uma empresa vocacionada para a prestação de serviços de gestão e de apoio ao funcionamento dos C.P's. Em 1989 criam-se o Instituto de Desenvolvimento de Pesca de Pequena Escala (IDPPE), organismo público que actualmente se ocupa na promoção e desenvolvimento do subsector de pequena escala e o Fundo de Fomento Pesqueiro (FFP), outro organismo público com a finalidade de apoiar financeiramente as acções que visam o incremento da produção pesqueira (através da implementação de projectos específicos à pesca)<sup>73</sup>.

A entrada em vigor da nova pauta aduaneira em 1991, constituiu uma nova situação por enfrentar no subsector da pesca artesanal. Para além de introduzir novas taxas aumentou o custo das já existentes na pauta antiga, limitando o processo de importações e estimulando o aumento dos preços dos materiais já existentes no mercado nacional, numa altura em que o

---

<sup>73</sup> Idem: 20-26.

índice das capturas diminuía cada vez mais<sup>74</sup>. Em 1996 foi adoptada uma nova pauta aduaneira e embora não tenha sido feito, por enquanto, um estudo de avaliação dos seus efeitos, nota-se nela uma redução significativa dos custos de importação, estando assim perspectivado o aumento do fornecimento de material de pesca no mercado nacional a preços acessíveis.

## 2.2. A Pesca Industrial

Após a independência nacional, a maior parte dos armadores industriais abandonaram o país, facto que aliado ao aumento dos níveis de consumo e de procura sobretudo nos centros urbanos provocaram a escassez de pescado nos mercados urbanos<sup>75</sup>.

Assim o governo no poder definiu um conjunto de políticas que por um lado permitissem a exploração económica rápida do estoque de camarão, de modo a gerar rendas externas, e que por outro, aumentassem o aprovisionamento do mercado interno para reduzir as importações. O primeiro conjunto destas políticas contou com o estabelecimento em 1976, da Zona Económica Exclusiva (200 milhas da costa)<sup>76</sup>, a legalização da pesca de camarão e de atum pelos estrangeiros em 1977 e a reestruturação do subsector da pesca que se agrupou em três empreendimentos principais: **Empresas Estatais, Sociedades Mistas** (entre o Estado

---

<sup>74</sup> IDDPE, A estrutura das tarifas, op cit:2. Em 1986 uma rede de arrasto na baía de Maputo, custava cerca de 93.000 Mt e era paga por 1200 kg de produção, mas a mesma rede veio a custar cerca de 9.000.000 Mt em 1992, correspondente a 4.500 Kg de produção.

<sup>75</sup> Donato, J., Os combinados... op cit:16.

<sup>76</sup> Rato, J.D.L.M. A pesca e as Zonas Económicas: Acordos bilaterais de pesca, s/l, 1979: 11. Zona Económica Exclusiva, é o espaço sobre o qual um determinado país costeiro tem os direitos (soberanos) para fins de exploração, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não vivos. Entre os poderes que implicam a soberania, figuram o de determinar o total e a área de capturas, o número e o tamanho das embarcações estrangeiras, as quotas de capturas, etc...

com 51% do capital e Companhias Estrangeiras com 49% de capital) e **barcos privados moçambicanos e estrangeiros licenciados.**

A **EMOPESCA** (fundada em 1977), foi a partir dessa época, a mais importante empresa estatal de exploração camaroneira em Moçambique. Desde a data da sua criação, esteve subordinada à Direcção Nacional das Pescas e mais tarde à então Secretaria de Estado das Pescas (SEP) e com a sede em Maputo, tinha delegações em Maputo, Quelimane, Beira e Angoche. Após a reorganização do sector das pescas em 1980, a empresa foi dividida em três unidades autónomas (**Emopesca-Maputo, Emopesca-Quelimane, Emopesca-Beira e Emopesca-Angoche**), mas sob tutela contínua da Secretaria de Estado das Pescas.

A Emopesca da Beira era a mais importante e até 1980, tinha cerca de 11 barcos industriais, superando os 7 da Emopesca- Quelimane e os 6 da de Angoche. As sociedades mistas estão representadas por quatro companhias principais: a **Efripel** (que fundada em 1977 é uma sociedade mista entre a Emopesca e a companhia de pesca Maruha do Japão), **Pescamar** (fundada em 1980 como uma sociedade mista entre a Emopesca e a Pescanova da Espanha), **Mosopesca** (sociedade mista formada em 1980 entre a Emopesca e a Sovrybflot da URSS) e a **Crustamoz** (sociedade mista entre a Emopesca e a Costasa de Espanha). O sector privado conta com um conjunto de barcos industriais para a pesca de camarão, mas que se submetem à mesma regulamentação da Emopesca e das sociedades mistas<sup>77</sup>.

É indubitável a evolução que este subsector conheceu nos últimos anos, tanto no âmbito da frota como em relação as capturas. Os dados disponíveis mostram que as 33 embarcações de pesca industrial registadas em 1986 aumentaram para 120 em 1991, no ano

---

<sup>77</sup> Krantz, op cit:36-9.

seguinte para cerca de 182 e 206 em 1993 (incluindo o sector privado). Em 1994 havia cerca de 134 embarcações mas em 1995, houve uma ligeira redução para cerca de 119 embarcações, tendo aumentado para cerca de 129 em 1996<sup>78</sup>.

A maior concentração das embarcações industriais localiza-se nas províncias de Zambézia e Sofala, zonas que oferecem maior disponibilidade para a pesca de camarão e outras espécies como sendo a lagosta, a gamba, holotúria e peixe (mas apenas de primeira qualidade).

Foi a partir de 1979, altura em que se completou o processo da reestruturação sectorial, que a pesca industrial começou a conhecer valores relativamente altos de captura. Assim as estimativas mostram que de 1979 até 1985 as capturas controladas de camarão cresceram de 8796 para 10470 toneladas, o que corresponde a uma taxa de crescimento de cerca de 19%<sup>79</sup>. Um dos factores que estimulou a produção neste subsector, é o aumento das embarcações que passaram a explorar na íntegra o estoque de pescado existente ao longo da costa.

Tabela nº 10: **Produção controlada na pesca industrial (1986-94)**

Ano	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994
Produção	24951	25284	26583	20552	18091	18903	7820	12522	17292

DNP, Estatística de pesca (1986-94), Maputo, 1995:4.

<sup>78</sup> DNP, op cit:15. As causas destas variações não são muito bem conhecidas, mas pensa-se que o mau estado das próprias embarcações, a falta de recursos ao longo da costa são algumas das mais importantes.

<sup>79</sup> Krantz, op cit:47.

Na pesca industrial, o PRE foi um factor promotor da actividade privada e embora a diminuição da participação do Estado na gestão das empresas de pesca tenha constituído um constrangimento, os dados a que tivemos acesso, mostram que os índices de produção sofreram um aumento contínuo desde 1986 até 1988 (vide a tabela nº 10). O elemento que consideramos ter provocado consequências graves, "foi a suspensão por parte do governo dos subsídios aos preços de peixe congelado até aí atribuídos, facto que aliado à fraca capacidade de gestão e de adequação às novas condições"<sup>80</sup>, levaram ao encerramento da única sociedade mista vocacionada para a captura de peixe (Mosopesca).

Em suma, é notável a evolução que o sector das pescas conheceu a partir da época pós-independência, não obstante o facto de ter havido tendências negativas na implementação de algumas políticas de desenvolvimento como mostramos ao longo do texto.

---

<sup>80</sup> IDPPE, Reabilitação..., op cit: 9.

#### IV. CAUSAS DOS CONFLITOS ENTRE OS PESCADORES ARTESANAIS E A FROTA INDUSTRIAL

A escassez de dados faz com que a reconstrução da história do sector pesqueiro antes da independência não seja muito exacta. Entre a informação disponível, não encontramos nenhum dado escrito sobre conflitos semelhantes aos da época pós-independência, mas constatamos algumas referências sobre prováveis violações de áreas de pesca artesanal pela frota industrial no Banco de Sofala<sup>81</sup>.

**“A pesca industrial tem sido um factor que concorre para o desencorajamento da pesca artesanal. Acontece por exemplo que às vezes os pescadores industriais esquecem que a pesca artesanal é também importante e passam a invadir as suas áreas de pesca. Em menos de três meses dois navios foram multados no Banco de Sofala por terem sido surpreendidos a pescar na zona costeira”<sup>82</sup>.**

Entretanto, deduz-se que nesta época as referidas violações de áreas de pescas pela frota industrial não atingiram a dimensão que tiveram a partir da época pós-independência porque, a rede de controle e fiscalização marítima conseguia prevenir os conflitos logo na sua fase embrionária.

**“No tempo colonial, havia sempre barcos de inspecção a circular pelo mar, os funcionários ocupavam os seus postos com os respectivos meios de trabalho, de modo que qualquer situação estranha era logo detectada”<sup>83</sup>.**

---

<sup>81</sup> Contudo, este tipo de informações não é frequente e encontra-se apenas em algumas revistas - Economia de Moçambique de 1968 e 1971. Alguns dos barcos que são acusados de terem violado áreas de pesca artesanal nessa época são estrangeiros, mas não se faz nenhuma referência sobre o possível material de pesca artesanal destruído.

<sup>82</sup> Economia de Moçambique, vol VI, nº 9, Setembro, 1968:43.

<sup>83</sup> Valentim Selemane, Proprietário de artes e embarcações de pescas. Entrevista. 20.01.97.

Além disso, o número de embarcações de porte industrial e de pescadores artesanais activos era relativamente reduzido (vide capítulo III - 1), facto que facilitava o controle e a fiscalização.

A partir da época pós-independência, são introduzidas novas políticas de reestruturação e desenvolvimento do sector das pescas, que como mostramos no Capítulo III, consistiram no seguinte:

1. Criação de instituições para o controle e gestão da actividade pesqueira.
2. Aprovisionamento dos pescadores em aparelhos, material de pesca e produtos de primeira necessidade.
3. Incentivo da construção e motorização naval e melhoramento das técnicas de pesca.

Algumas destas políticas enfrentaram dificuldades por não terem sido elaboradas estratégias adequadas para a sua implementação. Contudo, importa referir que foi a partir da época pós-independência que os anteriores problemas de abastecimento de pescado à população local, foram atenuados. E, contrariamente ao que aconteceu na época colonial, no período pós-independência as pescas artesanal e semi-industrial constituíram algumas das apostas do governo para o desenvolvimento do sector das pescas na sua íntegra.

Neste capítulo pretendemos mostrar até que ponto é que ao longo do processo de evolução do sector pesqueiro faltaram esforços para o aprovisionamento da rede de controle e

fiscalização marítima utilizando como ponto de referência a ADMAR de Angoche. Pretendemos também mostrar o processo de evolução da legislação pesqueira analisando particularmente, o enquadramento da questão dos conflitos no regulamento de pesca marítima.

### **1. A debilidade da rede de controle e fiscalização marítima**

O que consideramos *rede de controle e fiscalização marítima* engloba todo o conjunto das actividades de fiscalização marítima incluindo as instituições a elas ligadas. Como veremos ao longo do texto, na região costeira de Angoche a rede de controle e fiscalização é quase inoperacional devido a dois factores principais: a falta de meios materiais e humanos na Administração Marítima e a persistente desarticulação que se verifica entre esta instituição e as outras estatais ligadas às pescas e à fiscalização marítima (DNP, SPP's e SAFMAR) no processo de resolução dos conflitos.

Cabe às Administrações Marítimas (as antigas capitánias do porto) o registo, a concessão de licenças e o controle de desembarques das embarcações artesanais. No âmbito mais amplo, estes órgãos são responsáveis pelo controle e fiscalização de todo o espaço marítimo que se encontre dentro da área definida como sua, e existem em quase toda a zona costeira.



No processo de reestruturação e de incentivo do sector das pescas durante a época pós-independência, poucos esforços foram canalizados para o aprovisionamento dos serviços de controle e fiscalização marítima. Verificou-se por exemplo que os meios materiais de trabalho utilizados na Administração Marítima de Angoche continuaram os mesmos deixados pelos portugueses:

**“A Administração Marítima só mudou de nome. Antes da independência era chamada Capitania do Porto, após a independência passou a ser designada de Administração Marítima...mas os meios materiais usados eram os mesmos. A partir dos meados de 80, os nossos instrumentos de trabalho começaram a avariar um por um, pois já vinham funcionando desde o tempo colonial”<sup>84</sup>.**

Simultaneamente, com a migração massiva dos trabalhadores portugueses especializados, a nova política de reenquadramento de pessoal naquela instituição, contou com a integração de funcionários moçambicanos, sem formação profissional adequada<sup>85</sup>.

**“ Muitos dos nossos 26 funcionários ocupam os postos de trabalho, mas não sabem muita coisa sobre a fiscalização marítima...estão apenas habituados a trabalhar aqui, mas nunca tiveram formação na área...”<sup>86</sup>.**

Assim, pensa-se que mesmo que os meios materiais de trabalho estivessem em condições para operar por mais tempo, não seria possível por causa da falta de capacidade de manutenção por parte dos seus utilizadores<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> Armando Alexandre Macate, Escrivão (ADMAR-Angoche). Entrevista 23.02.97.

<sup>85</sup> O problema de formação é geral no sector pesqueiro e embora exista a Escola de Pescas estabelecida na Matola, pouco sobre esta área tem sido efectuado.

<sup>86</sup> Armando Alexandre Macate (ADMAR-Angoche), 23.02.97

<sup>87</sup> De acordo com este ponto de vista, a crise material desta instituição não encontra explicação apenas nas consequências da guerra civil recentemente terminada, podendo encontrar-se também na incapacidade registada ao nível dos serviços de manutenção do material de trabalho estatizado a partir da época após a independência.

Como já referimos no Capítulo I, em alguns centros de pesca (a ilha de Quelelene por exemplo) estão estabelecidos representantes locais da Administração Marítima escolhidos pelas próprias comunidades, mas tudo indica que a sua eficácia não é das melhores pelo facto dos mesmos serem pescadores e viverem a mesma situação que os seus companheiros<sup>88</sup>.

Foram frequentes os casos em que os pescadores (incluindo os seus representantes) afirmaram não conhecerem o regulamento de pesca marítima, testemunhando a grave desarticulação entre eles e a acção da Administração Marítima.

**"...Dizem que existe o regulamento marítimo, mas nós nunca vimos aqui... talvez foi feito só para os que estudaram ou para os que sabem ler pelo menos um pouco..."<sup>89</sup>.**

Além dos factores já indicados, deve-se reconhecer que o estado degradado das vias de comunicação, ocupa um lugar de relevo no conjunto dos constrangimentos do processo de contactos por vezes urgentes, entre aqueles agentes e a Sede e entre esta e outras instituições estatais ligadas às pescas, dificultando todo o processo de acompanhamento dos problemas que afectam o ecossistema marinho.

Já mostramos no Capítulo II o processo de resolução dos conflitos. É um esquema muito limitado e que envolve a Administração Marítima, o pescador-vítima, o capitão acusado e a respectiva empresa.

---

<sup>88</sup> É verdade que estabelecidos nos centros de pesca, estes agentes, podem oferecer dados muito úteis sobre o comportamento da pesca, mas isso seria muito provável se os problemas da pesca não fossem graves e generalizados como o são actualmente. Os "pescadores inspectores", estão mais preocupados em adoptar novas formas de sobrevivência do que com o estabelecimento de "ordem" e organização no seio da comunidade.

<sup>89</sup> Sualey Abudu, Proprietário de artes de pesca. Entrevista. 20.01.97.

O papel dos Serviços Provinciais das Pescas e da Direcção Nacional das Pescas, não se faz sentir neste processo e a ADMAR é o único órgão estatal ligado às pescas e à fiscalização marítima que intervém na arbitragem dos conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial. Contudo, apesar de ser responsável pelo controle e fiscalização de todo o espaço marítimo correspondente a sua área de acção, aquela instituição, não tem poderes de decisão sobre a pesca industrial, sendo a DNP, o órgão mais indicado<sup>90</sup>.

Neste contexto, a lógica seria a ADMAR presenciar os actos de violação e ela mesmo canalizar o caso à DNP. Isto significa que quem deveria analisar se as quantias correspondentes aos danos causados são reais ou não, não são os armadores do barco acusado, mas sim a DNP, enquanto órgão independente e imparcial encarregue de arbitrar os conflitos.

**“ No princípio tentamos obedecer a este esquema, mas nem se quer uma resposta tivemos. Os documentos ficam arquivados e os pescadores vêm pressionar a ADMAR quando ela não é culpada. Por isso os pescadores acham que é melhor irem contactar às Direcções das empresas sozinhos”<sup>91</sup>.**

Um dos reflexos dessa desarticulação institucional e principalmente da não participação da DNP no processo de resolução dos conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial, faz se sentir no novo regulamento de pesca marítima (vigorando desde de Janeiro da 1997), que como veremos a seguir, "oficializa" a pesca industrial costeira, aproximando-a cada vez mais da pesca artesanal.

---

<sup>90</sup> Portanto, a ideia básica é de equacionar o poder de intervenção no processo de resolução dos conflitos de acordo com o poder de emissão de licenças. Por isso, a intervenção da DNP e dos SPP's, é inevitável, visto serem os principais órgãos responsáveis pelo licenciamento das pescas industrial e semi-industrial respectivamente.

<sup>91</sup> Américo Cândido Nunes Rosa, Aspirante da Administração Marítima. Entrevista, 20.02.97.

## 2. Questões regulamentares

Como veremos neste subcapítulo, poucos esforços foram aplicados para a actualização da legislação pesqueira e o regulamento de pesca marítima continuou com a fórmula elaborada no tempo colonial (que respondia as necessidades do colonialismo português) até o ano de 1988, altura em que se iniciou o projecto da Lei das pescas aprovada em 1990 (Lei 3/90). Isso significa que durante o período entre 1975-1987 o regulamento marítimo existente não respondeu por completo a evolução que o sector das pescas conheceu a partir da época após a independência.

Até os princípios de 1988 os principais diplomas legislativos utilizados no sector de pesca eram três:

a) O Diploma legislativo nº 65/71 de 15 de Junho, nr. 119/71 de 9 de Novembro e Decreto Provincial nr. 11/74.

b) O Diploma legislativo nº 50/71 de 29 de Maio, nr. 34/72 de 2 de Maio, nr. 12/73 de 17 de Fevereiro, nr.36/73 de 26 de Abril e 27/73 de 13 de Agosto.

c) O Diploma legislativo nº 1977 de 10 de Maio de 1960 e 25/72 de 27 de Maio de 1967.

Como se vê pelas datas, estes diplomas foram elaborados no período antes da independência e tinham como principais assuntos por legislar, a actividade de pesca marítima, a pesca de camarão, a pesca de águas interiores e a piscicultura. Em 1978 é adicionado outro elemento no quadro legislativo: a Lei de pesca estrangeira (Lei 8/78), destinada à responder a nova política que autorizava a pesca pelos navios estrangeiros.

Esta legislação foi usada até o ano de 1988, altura em que foi preparado o projecto da Lei das Pescas (3/90) aprovada pela Assembleia da República em 1990, cuja a aplicação é desenvolvida no "Regulamento Geral da Lei de Pescas" decreto nº 37/90. Isso significa que até 1988 a legislação em vigor era anterior à fixação da própria Secretaria de Estado das Pescas.

Assim, a estrutura do regulamento da pesca marítima traduziu-se num conjunto de leis de carácter geral cobrindo apenas áreas que constituíam interesse do regime colonial. É o caso da pesca industrial.

A pesca artesanal, aparece muito pouco regulamentada e questões como o zoneamento das pescarias e outras medidas de carácter específico, como por exemplo os conflitos entre os pescadores, não constam nesse regulamento.

A adopção da nova Lei em 1990 (Lei 3/90 de 26 de Setembro) levou à inclusão de novos elementos (a gestão dos recursos e os conflitos entre as diferentes categorias de

pescas). E no caso concreto dos conflitos, foram formuladas algumas medidas para a sua resolução, sendo as seguintes<sup>92</sup>:

- a) a definição de zonas reservadas para diferentes tipos de pescas;
- b) a sinalização das artes de pesca;
- c) a subscrição de seguros destinados a garantir a reparação dos danos eventualmente causados a pescadores;
- d) a criação de comissões de inquérito e/ou de reconciliação...;
- e) estabelecimentos de ajustes apropriados entre grupos de pescadores, nomeadamente industriais, semi-industriais e artesanais."

A elaboração das medidas acima transcritas constituiu um passo muito significativo no processo da resolução dos conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial, e simultaneamente traduziu o reconhecimento por parte do governo do perigo dos mesmos. Contudo, nenhuma dessas medidas foi concretizada, pois, não foram definidos mecanismos apropriados para a sua implementação.

Além disso, algumas destas medidas não são muito objectivas. Não se espera por exemplo que a medida alínea c) que preconiza a **subscrição de seguros para reparar danos causados a pescadores**, venha a funcionar de maneira satisfatória (devido às dificuldades de

---

<sup>92</sup> Lei 3/90 in: Boletim da República, 2º Suplemento, I Série-nº39, 26/9/90:250-(7).

prova e do carácter "reticente das empresas de seguros para o pagamento dos danos desta natureza")<sup>93</sup>, salvo no caso de se criar um fundo especial destinado à compensação daqueles danos.

Não foi também definida a ideia concreta sobre o que seriam e como poderiam funcionar as referidas **comissões de inquéritos e/ou de reconciliação subscritas na alínea d)**. Da mesma forma, é difícil entender bem o que foi designado de **ajustes apropriados entre grupos de pescadores**...assinalados na alínea e). Esta subjectividade anula completamente a aplicabilidade destas medidas e em parte deve ser por essa razão que elas nunca funcionaram.

As medidas que se revestem de maior importância no combate dos conflitos são as que vêm subscritas nas alíneas a) **a definição das zonas de pescas para os diferentes tipos de pesca** e b) **a sinalização das artes de pesca**. Na verdade, nem o regulamento de pesca marítima colonial (que foi utilizado até 1988), nem a Lei 3/90 (utilizada de 1990 até 1996), fazem uma menção específica ao zoneamento das pescarias.

Em Janeiro de 1997 entrou em vigor um novo regulamento de pesca marítima e pela primeira vez em Moçambique foram definidas as áreas de operação para as pescas artesanal, semi-industrial e industrial.

---

<sup>93</sup> Revisão da Legislação das pescas, Relatório final para o Governo da República Popular de Moçambique, FAO, s/l, 1989: 43-44.

Observe-se os artigos 37 sobre a pesca de arrasto, 73 sobre áreas de operação da pesca artesanal, artigo 76 sobre áreas de pesca semi-industrial e o artigo 79 sobre áreas de operação da pesca industrial, do regulamento de pesca marítima em anexo.

Como se vê, o limite mínimo de operação para as embarcações de pesca industrial vai até 1 milha da costa e o limite máximo de operação para as embarcações de pesca artesanal vai até 12 milhas da costa, o que significa que entre 1 e 12 milhas a convivência entre os diferentes tipos de pescas é comum.

Ao se considerar 1 milha da costa como o limite mínimo para os barcos da pesca industrial, está a legalizar-se a *pesca industrial costeira* tornando cada vez mais curta a distância entre as áreas de operação das duas categorias de pescas (artesanal e industrial). No fundo, o limite máximo para a pesca artesanal é de 1 milha da costa, visto que desta meta em diante, a circulação dos barcos industriais é maior e a autonomia da pesca artesanal é cada vez menor. Todos estes factores, dificultam a concretização das políticas actuais de gestão dos recursos pesqueiros, que apostam no incentivo da pesca artesanal em mar aberto e na diversificação de artes de pescas, em detrimento do arrasto para praia que se pratica basicamente junto à costa.

Outro problema está relacionado com a pesca semi-industrial. No actual regulamento de pesca marítima, não estão claramente estabelecidos o limites de operação das embarcações de pesca semi-industrial, não obstante o facto de o Plano Director das Pescas da então SEP





ter já definido como prioridades o incentivo da pesca semi-industrial, dentre outros<sup>94</sup>. Espera-se assim que com incentivo da pesca semi-industrial, os conflitos tomarão um ritmo muito mais acentuado e ao mesmo tempo tornar-se-à mais difícil *impor a disciplina e ordem no ecossistema marítimo*.

Em suma, tanto a Lei 3/90 como o actual regulamento de pesca marítima não definiram claramente os mecanismos necessários para o apaziguamento dos conflitos. A Lei 3/90 introduziu pela primeira vez a questão dos conflitos na legislação definindo alguns dos pressupostos para a sua prevenção. Contudo pecou por não estabelecer mecanismos que permitissem a implementação dos referidos pressupostos. O actual regulamento de pesca marítima não introduz nenhum detalhe específico para a questão dos conflitos, mas contém um elemento que constitui uma das medidas principais para o apaziguamento dos conflitos: o zoneamento das pescarias. Porém a forma como foi definido só poderá agravar ainda mais a situação.

---

<sup>94</sup> Secretaria de Estado das Pescas., Plano Director, Maputo, 1994, s/p. O Plano Director da Secretaria de Estado de Pescas (de 1994), define dentre várias prioridades, o incentivo da pesca semi-industrial. Eis algumas das estratégias definidas:

- a) Estabelecimento de portos de pesca e de infraestruturas associadas ao longo da costa em locais seleccionados
- b) atribuição de prioridade à frota semi-industrial relativamente à disponibilização de quotas de pesca...

## CONCLUSÃO

Os conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial não existem apenas em Moçambique, tendo sido identificados em outros países da África e na Ásia. E apesar de existirem algumas particularidades entre os diferentes casos, nota-se um aspecto que é comum: **em qualquer dos casos os conflitos constituíram uma resposta à evolução do próprio sector das pescas. Eles surgiram logo após a introdução da pesca industrial e agravaram-se por causa da debilidade da rede de controle e fiscalização marítima e do regulamento de pesca marítima que não respondiam às expectativas e necessidades sectoriais.**

Em Moçambique o processo de evolução dos conflitos pode ser analisado tendo em conta dois grandes períodos: antes e depois da independência.

No primeiro período os conflitos não atingiram a dimensão que viriam a adquirir a partir da época pós-independência, porque o número de barcos tanto industrial como artesanal e mesmo de pessoas envolvidas na pesca, era relativamente reduzido. Além disso, a rede de controle e a fiscalização marítima era também relativamente eficaz.

Na época pós-independência, as violações de áreas de pesca artesanal pela frota industrial, tornaram-se mais frequentes, não só por causa do crescimento dos subsectores das pescas artesanal, semi-industrial e industrial, mas também pela debilidade da rede de controle e fiscalização marítima e do regulamento de pesca marítima que continuou utilizando a fórmula

colonial até 1988 quando se iniciou a elaboração do projecto da Lei das Pescas aprovada em (Lei 3/90).

Do nosso ponto de vista, os conflitos constituem um processo que evoluiu no tempo e embora estejamos cientes que a sua resolução não será possível a curto prazo, propomos as seguintes medidas:

1º O reforço da rede de controle e fiscalização marítima ao longo de toda a costa e especialmente em regiões onde a pesca é a mais importante actividade económica como é o caso da zona costeira de Angoche. Esta acção será possível a partir do reinvestimento material e orçamental das Administrações Marítimas onde simultaneamente deverão ser promovidas acções de capacitação e formação profissional do respectivo pessoal.

2º A reformulação do regulamento de pesca marítima, principalmente no que diz respeito ao zoneamento das pescarias, questão muito importante quando se trata dos conflitos deste tipo. Será igualmente importante a reintrodução da questão dos conflitos na legislação, onde serão redefinidos os mecanismos para a sua resolução, as indemnizações, as instituições intervenientes e as respectivas responsabilidades e outras medidas.

3º A questão dos conflitos entre os pescadores artesanais e a frota industrial envolve dois subsectores totalmente diferentes e regidos por órgãos também diferentes<sup>95</sup>, por essa razão, a sua resolução requer um forte envolvimento desses mesmos órgãos e não apenas da

---

<sup>95</sup> A pesca industrial é licenciada e registada pela Direcção Nacional das Pescas (DNP), a pesca semi-industrial pelos Serviços Provinciais das Pescas (SPP's) e a pesca artesanal pelas Administrações Marítimas (ADMAR's).

Administração Marítima como acontece actualmente. Assim, o envolvimento dos Serviços de Administração e de Fiscalização Marítima (SAFMAR), Serviços Provinciais das Pescas (SPP's) e da Direcção Nacional das Pescas (DNP) no processo de resolução dos conflitos é indispensável.

4º Durante o nosso trabalho de campo verificamos que a maior parte dos pescadores artesanais não conhecem o regulamento de pesca marítima. Portanto eles pescam de acordo com a capacidade dos seus meios de trabalho e não de acordo com os princípios considerados básicos para o uso racional dos recursos marinhos. Isto é perigoso tanto para o pescador como para o recurso explorado. Desta forma, a transmissão de informações sobre o regulamento de pesca marítima aos pescadores é indispensável.

Até certo ponto, a colaboração do pescador artesanal no processo de resolução dos conflitos é fundamental. Na Malásia e em alguns países da África, os pescadores formaram Associações e por meio delas pressionaram os seus governos a tornar urgente a tomada de medidas sobre os conflitos<sup>96</sup>. Por isso, é importante que os pescadores artesanais das regiões afectadas pelos conflitos comecem a adoptar mecanismos para sua intervenção na tomada de medidas sobre o problema. No caso específico de Angoche, os pescadores artesanais não manifestam qualquer iniciativa e limitam-se a *confiar* na Administração Marítima, instituição que actualmente se encontra num estado moribundo.

---

<sup>96</sup> Na Malásia existiu desde 1964 a United Fishermen's Organization of West Malasya (UFOWM) e em África a CIAPA (representada por 18 países) ambas destinadas a pressionar o governo a tomar medidas sérias sobre os conflitos.

## BIBLIOGRAFIA

### 1. Pescas ( Relatórios, monografias e artigos)

ADMAR, Relatórios anuais, 1990-97, Angoche, sd.

Almeida, J., Revisão da Legislação das pescas, relatório Interino para o Governo da República Popular de Moçambique, FAO, s/l, 1987.

Anónimo., Diagnóstico da indústria de camarões em Moçambique, Relatório provisório s/l, 1989.

Bâcle, J. & Cecil, R., Artisanal Fisheries in África: Surveys and Field Research Towards Development, Canadian International Agency, Hull, 1989.

Caixeiro, J. As pescas em Moçambique, Lourenço Marques, 1975.

C.A.S.A., Feasibility study of small scale fisheries support stations in Mozambique: Main findings and conclusions, s/l, 1991.

Charlier, P., Desenvolvimento de um sistema de recolha de dados para à pesca de pequena escala em Moçambique: Apoio ao Programa de Desenvolvimento das Pescas e coordenação de Ajuda, Relatório preparado para o projecto MOZ/93/002, SEP/FAO, Roma, 1994.

Debeauvais, R., Estudo do sector da pesca de pequena escala em Moçambique, Janeiro, 1990, CEASM, SEP, s/l, s/d.

DNP., Estatística de Pesca (1986-94), Maputo, 1995.

DNP., Estatística básica de Pescas de Moçambique (1961-1975), MINC, Maputo, 1976.

Donato, J., Programa de desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala em mar aberto, Relatório Final de Consultoria, Maputo, 1992.

Donato, J., Os Combinados pesqueiros: características e desafios, Seminário Sobre os Combinados Pesqueiros, Maputo, 1991.

Donato, J., Plano Director do Sector Pesqueiro: Pesca Artesanal, Relatório Sectorial, DANIDA, Maputo, 1993.

Fabbri, L.C., Reabilitação e desenvolvimento da pesca: Conclusões e Recomendações, Maputo, 1991.

FAO., Nampula artisanal fisheries rehabilitation: socio-economic and farming systems diagnostic study, Mozambique, 1992: 25.

FAO., Regional Compendium of Fisheries Legislation West Africa, Rome, 1983.

IDPPE., Relatório Diagnóstico para elaboração do Plano Director, SEP, Maputo, 1994.

IDPPE., Estrutura das tarifas de importação para os insumos de pesca: termos de referência de consultoria, IDPPE, Maputo, 1993.

IDPPE., Reabilitação e desenvolvimento da pesca artesanal costeira e continental (1985-1987), proposta de projecto, Maputo, 1984.

IDPPE., O subsector de pesca artesanal: características, constrangimentos e desafios, Termos de referência, Maputo, 1995.

IDPPE., Programa de pesca experimental em Angoche, Relatório, Nampula, 1997.

Krantz, L., Apoio Nórdico ao sector das pescas em Moçambique: um estudo do sector, Gothenburg, 1986.

Mathew, S., Fishing legislation and gear conflicts in Asian countries, International Collective Support of Fisherworkers, ed. SAMUDRA, Karela, 1990.

MEBPM., Relatório científico, Lorenço Marques, 1973.

Monteiro, S. T., Projecto de desenvolvimento de empresas associativas em comunidade de pescadores artesanais, Documento nº 02, Maputo, 1995.

Monteiro, S. T., As cooperativas de pescadores artesanais segundo algumas fontes documentais (1982-90), in: *Breves Comentários sobre a Experiência Passada de Cooperativas da pesca artesanal*, Doc. nº01, Maputo, 1991.

Monteiro, S.T., Sugestões e estratégias para o desenvolvimento associativo da pesca artesanal em Moçambique, Documento de consultoria nº 02, IDPPE/NORAD, Maputo, s/d.

Monteiro, S.T., As cooperativas de pescas: conclusões e recomendações, Maputo, s/d.

Rato, J.M., O problema da pesca marítima em Moçambique, s/l, 1961.

Rebelo, D.J.S., Moçambique e a exportação mundial de pescado e de lagosta: um estudo económico, in: *Boletim da Sociedade de Estudos de Moçambique*, s/l, Julho-Setembro de 1964.

Samo, B., Contribuição para o estudo das espécies Peneau Monodon, Peneau Japonicus e Peneau Latisulcatus no Banco de Sofala, UEM, Departamento de Ciências Biológicas, Maputo, 1995.

Simões, F., Breves reflexões sobre o desenvolvimento da pesca industrial em Moçambique, in: Relatório nº 3, IIP, Maputo, 1988, s/p.

## **2. Legislação sobre pescas**

Anónimo., Legislação marítima: Província de Moçambique, Imprensa Nacional, Lourenço Marques, 1972.

Anónimo., Revisão da Legislação das Pescas, Relatório Final para o Governo da República Popular de Moçambique, s/l, 1989.

Conselho de Ministros., Lei 3/90, 2º Suplemento, I Série, nº39 de 29/9/90.

Conselho de Ministros., Regulamento Marítimo, 16/96, Maio de 1996.

Rato, J. D. L. M., A pesca e as Zonas Económicas: acordos bilaterais de pescas, s/l, 1979. (IIP).

## **3. Revistas**

*Economia de Moçambique*, Mensal, 1964 - 1971.

Tempo, 27/4/97.

#### 4. Jornais

Noticias, ed.nº22 479, 24/2/93, Maputo.

#### 5. Planos de Fomento

IV Plano de Fomento., Pescas, vol.II, Lourenço Marques, 1973.

#### 6. História de Angoche

Adam, Y., A pobreza na província de Nampula (Muecate e Angoche), CEP, UEM, Maputo, 1995.

Almorim, M., Informações relativas à região de Angoche: Notícias históricas sobre o distrito de Moçambique, Imprensa Nacional, 1910.

Anónimo., Roteiro da Costa da República Popular de Moçambique, 1ª ed. Direcção de Navegação e Oceanografia do Ministério de Defesa da Rússia, s/l, 1986.

Coutinho, A.João de., As duas conquistas de Angoche, in: Agência Geral das Colónias, Lisboa, s/d.

Machado, A.J.de Mello., Entre os Macuas de Angoche: História de Moçambique, Lisboa, 1970.

Neves, F.A da Silva., Informações á cerca da Capitania de Angoche, Imprensa Nacional, Lourenço Marques, 1901.

Newitt, M.D.D., The early History of the Sultanate of Angoche, in: *Journal of African History*, vol.XII, nº 3, New York, 1972, pp:397-406.



## LISTA DOS ENTREVISTADOS

Abdala Yoruba. 07.02.97.  
Abraão Pira-Bau. 25.04.97.  
Abdul Amade Mussa. 25.01.97.  
Amade Mussa Aly. 27.01.97.  
Atibo Mbukine. Entrevista. 20.02.97.  
Aly Bacar. 04.02.97.  
Armando Alexandre Macate. 23.02.97.  
Américo Cândido Nunes Rosa. 24.02.97.  
Aston Mussa 20.01.97.  
Amadissen Jumwa 20.01.97  
Amisse Bacar. 18.02.97.  
Amisse M'wawa. 18.01.97.  
Ayuba Sualey. 18.02.97.  
Bacar jossene 18.02.97  
Braz Omar Sualey. 20.01.97.  
Carlos Romão Alberto. 18.01.97.  
Cerveja. 22.02.97.  
José Júlio Gedeão 20.02.97  
Chamir Ayuba. 24.01.97.  
Flipe J. Alfeio. 12.02.97.

Ibrahim Chale. 20.01.97.  
Isidro Abu. 19.01.97.  
João Fonseca. 07.02.97.  
Jumwa Abdala. 05.2.97.  
Manuel Gonsalves. 04.03.97.  
Ossumane Abdul. 08.02.97.  
Pedro Chale. 10.02.97.  
Sebastião Calisto da Rocha. 22.01.97.  
Sabino. 23.01.97.  
Salimo Ossumane. 22.01.97  
Sualey Abudu. 20.01.97.  
Selemane Aly Bacar. 01.02.97.  
Secília Bila aly. 02.01.97  
Selemane Algy. 01.02.97  
Valentim Selemane. 20.01.97.  
Velho M'Wawa. 12.02.97.  
Velho Faque. 13.02.97.  
Victor Mussa Abibo. 13.02.97.  
Virgílio Aly. 13.02.97.  
Viriato Amade Mussa 22.02.97

Lei 3/90

**ANEXOS**

Regulamento da Pesca Marítima

redes de forma rectangular, mantidas verticalmente na água por meio de chumbros ou pesos colocados no cabo inferior e de flutuadores no cabo superior, destinadas a promover o emalhe e encaminhamento do pescado, o qual pode ser levado a ornamentar-se na direcção da rede.

ARTIGO 45

(Tipos de rede de emalhar)

1. De acordo com a mobilidade em relação ao fundo, as redes de emalhar dividem-se em fundeadas ou estacionárias e derivantes ou de deriva.

2. A rede de emalhar fundeada é colocada no fundo ou próximo dele por meio de ferras ou pedras e pode ser composta por um único ponto, denominado-se rede fundeada de um ponto, ou por três pontos de rede, sendo o do meio - miúdo - de malha mais fechada e os exteriores - alviras - de malha bastante mais larga, denominando-se rede de tresmalho.

3. A rede de emalhar de deriva é mantida à superfície ou próxima desta por meio de boias e voga livremente ao sabor da corrente por si só ou em conjunto com a entrançada a que se encavura aarrastada.

ARTIGO 46

(Rede de emalhar de deriva)

O uso de redes de emalhar de deriva só é permitido até um comprimento total de 300 metros por embarcação.

ARTIGO 47

(Malhagem ordinária)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um ponto é de 50 mm, excepto para a Baía de Maputo em que a mesma dimensão mínima é de 60 mm.

2. Quando a espécie alvo for o tubarão a malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um ponto é de 120 mm.

3. A malhagem mínima autorizada para as redes de tresmalho, qualquer que seja a espécie alvo, é de 80 mm no miúdo.

4. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pesca, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por Diploma Ministerial, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas nos números 1 a 3 deste artigo, para a pesca de certas espécies ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 48

(Dimensões das redes de emalhar fundeadas)

1. O comprimento máximo dos conjuntos autónomos de pontos ligados entre si das redes de emalhar fundeadas não pode exceder 3000 metros. 2. A altura das redes não pode ser superior a:

- a) metros na rede de tresmalho fundeada;
- b) metros na rede de tresmalho derivante.

3. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pesca, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por Diploma Ministerial, dimensões diferentes das fixadas nos números 1 e 2 deste artigo, para a pesca de certas espécies ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 49

(Área de exercício)

A pesca com redes de emalhar só pode ser exercida:

Regulamento da Pesca Marítima

a) Pelas embarcações de pesca industrial e semi-industrial, para além de uma milha de costa;

b) Pelas embarcações de pesca artesanal, para além de um quarto de milha de costa.

ARTIGO 50

(Resguardo a outras áreas)

A pesca com redes de emalhar deverá dar o resguardo de meia milha a qualquer arte de pesca fixa e de uma milha às restantes artes.

SECÇÃO V

Pesca com aparelhos de arrol

ARTIGO 51

(Definições)

1. Entende-se por aparelho de arrol qualquer arte formada basicamente por linhas e anzóis, podendo ser das seguintes modalidades:

- a) Linha de mão;
- b) Vara e sabre;
- c) Corrico;
- d) Palanque e espinhel.

2. Linha de mão é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua normalmente ligado à mão do pescador.

3. Vara e sabre são arte de pesca marítima, com um só arrol, destinadas à captura de naufracos e espécies similares utilizando isca viva ou artificial.

4. Corrico é um aparelho de arrol que actua à superfície ou à subsuperfície, rebocado por uma embarcação, utilizando isca viva ou morta ou amostra artificial.

5. Palanque e espinhel são aparelhos, com meios anzóis, formados basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem balizas com anzóis, podendo ser fundeados ou de deriva, ocasionalmente são ou não fixados ao fundo marinho.

ARTIGO 52

(Características da arte)

Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pesca, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por Diploma Ministerial, o número máximo de anzóis ou o comprimento máximo dos aparelhos ou a distância mínima entre anzóis.

SECÇÃO VI

Pesca com armadilhas

ARTIGO 53

(Definição)

1. A pesca com armadilhas é a pesca exercida com artes de pesca fixas que se utilizam para capturar peixes, moluscos ou crustáceos, sendo constituídas por uma câmara com superfície exterior malhada ou recheada e disposto de tal modo que entradas ou aberturas conoides e implantadas de tal modo que permitam a entrada dos animais e dificultem o mais possível a respectiva saída, sendo normalmente colocadas no fundo com ou sem isca, isoladas ou em listas e ligadas a um ou mais cabos de alagem referenciados à superfície por boias de sinalização.

2. Sob a designação genérica de armadilhas consideram-se as

denominadas gaiolas, covas, potes ou abarucos, ganchois e outras artes do mesmo tipo, ainda que com diferentes designações, independentemente do número de câmaras que constituam a armadilha, do material usado na construção e da rigidez da estrutura.

ARTIGO 54

(Malhagem mínima de gaiolas e covas)

1. Nas armadilhas do tipo gaiolas e covas, a malhagem deve ser entendida como o vazio da malha ou do recheado, consoante o tipo da estrutura e dos materiais de construção.

2. A malhagem mínima para as armadilhas do tipo gaiolas e covas, em qualquer das suas partes, é de 60 mm.

3. O Ministro da Agricultura e Pesca, poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes com dimensões inferiores às fixadas no número anterior.

ARTIGO 55

(Ganchos)

As armadilhas do tipo ganchos não poderão ocupar uma área superior a meia milha quadrada.

ARTIGO 56

(Área de exercício)

1. A pesca com armadilhas do tipo gaiolas e covas só pode ser exercida em profundidades superiores a 10 metros.

2. O Ministro da Agricultura e Pesca, poderá, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, determinar, por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, profundidades diferentes de estabelecidas no número anterior.

ARTIGO 57

(Resguardo a outras artes)

A pesca com armadilhas deverá respeitar a distância às artes com resguardo estabelecido e dar um resguardo de um quarto de milha às restantes artes de pesca.

ARTIGO 58

(Outras disposições)

Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pesca, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por Diploma Ministerial:

- a) Dimensões da malhagem diferentes das fixadas no número 2 do artigo 54;
- b) Profundidade mínima a que podem ser fundeadas as armadilhas, distintas das fixadas no artigo 56;
- c) Áreas resritas à pesca com armadilhas;
- d) Número de armadilhas que cada embarcação pode utilizar no exercício da pesca;
- e) Características e dimensões das armadilhas.

SECÇÃO VII

Pesca com ganchorra

ARTIGO 59

(Definição)

1. A pesca com ganchorra é a pesca exercida com uma arte de arrastar, destinada à captura de brânhes, constituída por uma armadilha metálica com um pente de dentes ou com um varão ou tubo cilíndrico na parte inferior, à qual está ligado um saco de rede que serve para a recolha dos brânhes.

2. A ganchorra poderá ser provida com uma grelha de barras paralelas sólidas à parte inferior da armadilha e dirigida ao interior do saco de rede.

ARTIGO 60

(Malhagem mínima)

A malhagem mínima autorizada para a rede que constitui o saco da ganchorra é de 15 mm.

ARTIGO 61

(Dimensões e características da ganchorra)

1. A largura da boca da ganchorra não pode exceder os 150 cm.

2. Não é permitido o uso de qualquer dispositivo em forma de lâmina na parte inferior da armadilha metálica.

3. No caso de utilização de grelha, a distância entre barras não pode ser inferior a 2 cm.

4. O comprimento máximo dos dentes do pente é de 20 cm e o afastamento mínimo entre eles é de 15 mm.

ARTIGO 62

(Número máximo de ganchorras por embarcação)

1. Qualquer embarcação licenciada para a pesca com arte de ganchorra não pode operar simultaneamente com mais de duas ganchorras.

2. O número máximo de ganchorras que qualquer embarcação licenciada para esta actividade pode ter simultaneamente a bordo é de três.

ARTIGO 63

(Potência das embarcações)

As embarcações que exercem a pesca com a arte da ganchorra não podem ter potência propulsora superior a 150 cv ou 110 kW.

ARTIGO 64

(Área de exercício)

A pesca com ganchorra só pode ser exercida para além de um quarto de milha da costa e em profundidades superiores a 4 metros.

ARTIGO 65

(Outras disposições)

1. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pesca, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por Diploma Ministerial:

- a) Dimensões da malhagem diferentes das fixadas no artigo 60;
- b) Dimensões e características da ganchorra diferentes das fixadas no artigo 61;
- c) Números máximos de ganchorras por embarcação diferentes dos fixados no artigo 62;
- d) Potências das embarcações diferentes das fixadas no artigo 63;
- e) Profundidades diferentes das fixadas no artigo 64.

2. O Ministro da Agricultura e Pesca, poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o exercício da pesca com a arte da ganchorra em condições diferentes das disposições fixadas nos artigos 61 a 64.

## ARTIGO 22

(Abandono das artes)

O abandono de qualquer arte na água por meio de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, deve ser imediato comunicado ao Director Provincial de Agricultura e Pescas e à autoridade marítima do porto em que a embarcação entrar.

## ARTIGO 23

(Uso de fontes luminosas para atracção de peixe)

1. É permitido o uso de fontes luminosas para atracção do peixe, colocadas acima ou abaixo da superfície da água, as quais podem estar activas quer a bordo das próprias embarcações ou das embarcações auxiliares, até uma potência total, por embarcação, de 100 Kw.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, para certos artes de pesca, pescarias ou espécies de pesca experimental ou de investigação científica, autorizar o uso de fontes luminosas com potência superior à estabelecida no número anterior e nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

## ARTIGO 24

(Uso de dispositivos flutuantes de concentração)

1. É permitido o uso de dispositivos flutuantes de concentração de cardumes.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas definirá as condições de instalação e de utilização dos dispositivos flutuantes para concentração de cardumes assim como as condições de operação na sua área de influência.

## ARTIGO 25

(Pesca de juvenis)

A pesca de juvenis só é permitida para agricultura e nas condições específicas que vierem a ser definidas caso a caso, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

## ARTIGO 26

(Pesca submarina)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, é interdita a pesca submarina praticada com meios de respiração artificial.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em apoio de pesca experimental ou de investigação científica, autorizar a pesca submarina com meios de respiração artificial, nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

## SECÇÃO II

Pesca com redes de arrasto

## ARTIGO 27

(Definição)

1. A pesca de arrasto é a pesca exercida com redes que arrastam directamente sobre o leito do mar (arrasto de fundo ou demersal) ou entre este e a superfície (arrasto pelágico e semi-pelágico).

2. No arrasto pelágico e semi-pelágico não é permitido o uso de qualquer dispositivo que proteja as redes de avarias provocadas por eventual contacto com o fundo do mar.

## ARTIGO 28

(Tipos de arrasto)

De acordo com os tipos empíricos e o método de

alagem utilizada, a pesca de arrasto divide-se em:

- Arrasto a motor - Quando a embarcação que exerce a actividade é provida de meios mecânicos de propulsão, e a alagem das redes é feita por processos mecânicos.
- Arrasto para bordo - Quando é empregue uma embarcação em que a alagem das redes se processa manualmente sem a ajuda de qualquer meio mecânico.
- Arrasto para terra - Quando independentemente de ser ou não empregue qualquer embarcação, o arrasto se faz para terra, podendo a alagem das redes ser realizada manualmente ou com a ajuda de tractores ou outros meios de tracção.

## ARTIGO 29

(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de arrasto, em qualquer das suas partes, é, para o:

- Arrasto a motor de comando - 55 mm.
- Arrasto a motor de garras, lagostim, caranguejo e outros crustáceos - 50 mm.
- Arrasto a motor de espécies pelágicas e semi-pelágicas - 50 mm.
- Arrasto para bordo - 38 mm.
- Arrasto para terra - 38 mm.

2. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por Diploma Ministerial, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em apoio de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes de arrasto com dimensões inferiores às fixadas no número 1 deste artigo.

## ARTIGO 30

(Arrasto com pluma)

A pesca de arrasto com pluma não pode ser exercida pelas embarcações de pesca industrial licenciadas para o arrasto de praia.

## ARTIGO 31

(Arrasto duplo)

É permitido o arrasto duplo, utilizando duas ou pontas até um máximo de duas redes por bordo de arrasto.

## ARTIGO 32

(Arrasto em parafus)

Sem prejuízo das disposições relativas à segurança marítima, é permitida a prática do arrasto em parafus, com embarcações dispostas de potência máxima inferior a 1000 cv ou 736 Kw.

## ARTIGO 33

(Rede de prova)

1. É autorizado o uso de redes de prova ou de amostra com o máximo de 4 metros de arrastal.

2. É de 2 o número máximo de redes de prova por embarcação, podendo a malhagem das mesmas ser inferior à da arte principal.

3. Não é permitido deitar a bordo pontas de amostra da rede de prova.

## ARTIGO 34

(Potência máxima admissível)

1. Na pesca com redes de arrasto não é permitido o uso de embarcações com potência superior a 1500 cv ou 1100 Kw.

2. Por motivos de conservação e de gestão dos recursos pesqueiros, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer potências máximas de valores inferiores aos fixados no número anterior.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em apoio de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de embarcações com potências superiores às fixadas no número 1 deste artigo.

## ARTIGO 35

(Arrasto para terra)

O arrasto para terra fazendo uso de meios mecânicos de alagem fica sujeito a autorização do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

## ARTIGO 36

(Arrasto em baías, estuários e rios)

Sem prejuízo de outras prescrições que poderão ser adoptadas, não é permitido o arrasto em baías, estuários e rios com embarcações de pesca industrial.

## ARTIGO 37

(Áreas de exercício)

1. A pesca de arrasto com embarcações de pesca industrial só pode ser exercida:

- No arrasto de comando, para além de 1 milha de costa e a profundidades superiores a 10 metros.
- No arrasto de garras e crustáceos de profundidade:
  - No Banco de Sotúla, entre os paralelos 16° S e 21° S, para além de 12 milhas de costa e a profundidades superiores a 150 metros.
  - Fora do Banco de Sotúla, a norte do paralelo dos 16° S e a sul do paralelo dos 21° S, para além de 1 milha de costa e a profundidades superiores a 150 metros.
- No arrasto de peixe e outros:
  - No Banco de Sotúla, entre os paralelos 16° S e 21° S, a qualquer profundidade, para além de 12 milhas de costa.
  - Fora do Banco de Sotúla, a norte do paralelo dos 16° S e a sul do paralelo dos 21° S, para além de 3 milhas de costa e a profundidades superiores a 50 metros.

5. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em apoio de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar a pesca de arrasto em condições inferiores às fixadas nos números 1 a 3.

## ARTIGO 38

(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de arrasto deverá dar, em função do tipo de arrasto, o seguinte resguardo a qualquer outra arte de pesca:

- Arrasto a motor, uma milha.
- Arrasto para bordo, meia milha.
- Arrasto para terra, um quarto de milha.

## SECÇÃO III

Pesca com redes de cerco

## ARTIGO 39

(Definição)

A pesca com redes de cerco, é a pesca exercida com rede sustentada por flutuadores e mantida na vertical por pesos, a qual é bregata da embarcação principal com ou sem embarcação auxiliar, e manobrada de modo a envolver o cardume e a fechar-se em forma de bolsa para deparar a captura.

## ARTIGO 40

(Malhagem máxima)

1. A malhagem mínima para as redes de cerco é de 18 mm.

2. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por Diploma Ministerial, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior, para a pesca de certas espécies ou para certas áreas e períodos do ano.

## ARTIGO 41

(Pesca com rede de cerco em baías, estuários e rios)

Não é permitida a pesca com rede de cerco em baías, estuários e rios com embarcações de pesca industrial e semi-industrial, excepto para a captura de sã viva com rede de sacada.

## ARTIGO 42

(Área de exercício)

A pesca com rede de cerco praticada por embarcações de pesca industrial e semi-industrial só pode ser exercida a profundidades superiores a 20 metros.

## ARTIGO 43

(Resguardo a outras redes)

A pesca com rede de cerco deverá dar o resguardo de uma milha a qualquer outra arte de pesca, com excepção para a pesca artesanal com rede de cerco em baías, estuários e rios, em que aquela distância será de um quarto de milha.

## SECÇÃO IV

Pesca com redes de malhar

## ARTIGO 44

(Definição)

A pesca com redes de malhar é a pesca exercida com

**ARTIGO 84** (Embarcações de pesca estrangeiras suscepcionais de afretamento) ..... 11

**ARTIGO 85** (Afretamento de embarcações de pesca estrangeiras) ..... 11

**ARTIGO 86** (Validade da autorização de afretamento) 11

**ARTIGO 87** (Disposições do condado de homologação) ..... 12

**ARTIGO 88** (Permissão do afretamento) ..... 12

**ARTIGO 89** (Autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras) ..... 12

**ARTIGO 90** (Afretamento de embarcações de pesca moçambicanas) ..... 12

**ARTIGO 91** (Origem das capturas das embarcações afretadas) ..... 12

**SECÇÃO VI - REGIME DE CONSTANTES E MONITORIZAÇÃO**

**ARTIGO 92** (Objetivos) ..... 12

**ARTIGO 93** (Construção e modificação de embarcações de pesca) ..... 12

**ARTIGO 94** (Autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca) ..... 12

**ARTIGO 95** (Áreas para conservação dos recursos marítimos) ..... 13

**ARTIGO 96** (Parques marítimos recreativos) ..... 13

**ARTIGO 97** (Reservar marítimos marítimos) ..... 13

**ARTIGO 98** (Áreas marítimas protegidas) ..... 13

**ARTIGO 99** (Áreas santamente impeditas) ..... 13

**ARTIGO 100** (Áreas de segurança marítima) ..... 13

**SECÇÃO II - DISTÂNCIAS MÍNIMAS À LEMBRADA DE CONTA**

**ARTIGO 101** (Medição da distância de conta) ..... 13

**ARTIGO 102** (Distância mínima de conta) ..... 13

**SECÇÃO III - TAMANHOS, PESAS MÍNIMAS E ESPÉCIES PERMITS**

**ARTIGO 103** (Tamanhos máximos) ..... 14

**ARTIGO 104** (Espécies protegidas) ..... 14

**CAPÍTULO VI - CONTROLO DAS CAPTURAS E MONITORIZAÇÃO DOS RECURSOS** ..... 14

**SECÇÃO I - DÍZIMO DE DORSO DE PESCA**

**ARTIGO 105** (Definição) ..... 14

**ARTIGO 106** (Âmbito) ..... 14

**ARTIGO 107** (Métodos) ..... 14

**ARTIGO 108** (Propriedade e conservação) ..... 14

**ARTIGO 109** (Procedimentos) ..... 14

**ARTIGO 110** (Certificação e controlo) ..... 14

**ARTIGO 111** (Inframações decorrentes sobre capturas e espécies de pesca) ..... 14

**SECÇÃO II - MONITORIZAÇÃO DOS RECURSOS** ..... 14

**ARTIGO 112** (Fichas de captura) ..... 14

**CAPÍTULO VII - LICENCIAMENTO DA PESCA** ..... 15

**SECÇÃO I - GENERALIDADES E PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DA PESCA**

**ARTIGO 113** (Tipos de licenças de pesca) ..... 15

**ARTIGO 114** (Modalidades) ..... 15

**ARTIGO 115** (Procedimento de licença de pesca) ..... 15

**ARTIGO 116** (Fórmula da licença de pesca emitida) 15

**ARTIGO 117** (Renovação ou suspensão das licenças de pesca) ..... 15

**ARTIGO 118** (Comunicação horizontal) ..... 16

**SECÇÃO II - CONDIÇÕES DAS LICENÇAS DE PESCA**

**ARTIGO 119** (Validade e prazo) ..... 16

**SECÇÃO III - CAPTURAS MÍNIMAS**

**ARTIGO 120** (Objetivos) ..... 16

**ARTIGO 121** (Definições) ..... 16

**SECÇÃO IV - EXERCÍCIOS DE PESCA**

**ARTIGO 122** (Especificações de pesca) ..... 16

**ARTIGO 123** (Decisão de renovação de licença) ..... 16

**SECÇÃO V - ENTRADA E SAÍDA DE PORTO E DAS ÁREAS DE PESCA**

**ARTIGO 124** (Decisão de renovação de licença) ..... 16

**ARTIGO 125** (Início e fim da campanha de pesca) ..... 16

**ARTIGO 126** (Saída das águas jurisdicionais) ..... 16

**ARTIGO 127** (Comunicação do momento de entrada ou de saída das águas jurisdicionais) ..... 16

**CAPÍTULO VIII - MEIOS DE COMUNICAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS** ..... 17

**ARTIGO 128** (Frequências de trabalho nas comunicações) ..... 17

**ARTIGO 129** (Períodos de saída) ..... 17

**CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO DA PESCA E FISCALIZAÇÃO** ..... 17

**SECÇÃO I - ENVIAR TODA A PESCA ÀS MÓDULO DE PESCA**

**ARTIGO 130** (Assimilamento das flocos do fimo da pesca) ..... 17

**SECÇÃO II - FISCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 131** (Embarcações das flocos de pesca) ..... 17

**ARTIGO 132** (Objetivos da fiscalização) ..... 17

**ARTIGO 133** (Equipamentos do comandante para a fiscalização de pesca embarcada) ..... 17

**ARTIGO 134** (Ámbito de fiscalização) ..... 17

**ARTIGO 135** (Autoridade a bordo da flocos de pesca) ..... 17

**ARTIGO 136** (Identificação dos flocos de pesca) ..... 17

**ARTIGO 137** (Técnicas de investigação pesqueira) ..... 17

**ARTIGO 138** (Mantimento das embarcações de pesca) ..... 17

**ARTIGO 139** (Inframações) ..... 17

**ARTIGO 140** (Sanções administrativas) ..... 17

**CAPÍTULO X - DISPOSICÕES FINAIS** ..... 18

**ARTIGO 141** (Designação de competências) ..... 18

**ARTIGO 142** (Alcance) ..... 18

**ARTIGO 143** (Legislação revogada) ..... 18

**ARTIGO 144** (Entrada em vigor) ..... 19

**CAPÍTULO I**  
Disposições gerais

**ARTIGO 1**  
(Objetivo)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar as disposições da Lei nº 1/90, de 26 de Setembro, relativa ao exercício da pesca marítima.

**ARTIGO 2**  
(Definições)

1. As expressões empregues no presente Regulamento têm o significado definido na Lei das Pescas.

2. Para efeitos do presente Regulamento, as expressões complementares que se seguem significam:

a) **Pesca:** Qualquer das operações definidas na Lei das Pescas, incluindo os preparativos de pesca, a pesca submarina, a carga de manufactos e a queima de corais e de corais ornamentais ou de colecção.

b) **Pesca artesanal:** A pesca efectuada com carácter local, produzindo condições para comercialização, sem embarcação ou com embarcações cujo comprimento não exceda os dez metros de comprimento total, propulsadas a remo, a vela, ou por motores fora de bordo, ou interiores de pequena potência, utilizando raramente galo para a conservação do pescado a bordo e fazendo uso de artes de pesca tradicionais.

c) **Pesca semi-industrial:** A pesca efectuada em zonas costeiras com embarcações até vinte metros de comprimento total, propulsadas a motor e utilizando galo ou refrigeração mecânica para a conservação das capturas a bordo, fazendo uso, ou não, de meios mecânicos de pesca.

d) **Pesca industrial:** A pesca efectuada com águas marítimas de Moçambique, ou fora delas, com embarcações de mais de vinte metros de comprimento total, propulsadas a motor, utilizando em geral métodos de congelação a bordo e fazendo uso de meios mecânicos de pesca.

e) **Pesca submersa:** A pesca praticada por pessoas em imersão, com apóia ou dotada de meios de respiração artificial, com ou sem o auxílio de embarcação.

f) **Pesca marítima:** A pesca praticada nas águas marítimas.

g) **Águas marítimas:** A zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas marítimas interiores.

h) **Águas marítimas interiores:** As águas situadas para além das linhas de base e sujeitas à influência de marés.

i) **Fleets embarcadas para conservação do pescado:** Qualquer estrutura disposta de um ou mais flocos de luz programadas especificamente para servir o pescado, independentemente de estar a bordo da embarcação principal ou da embarcação auxiliar ou de ser um simples suporte flutuante, não sendo como tal consideradas as luzes de posição e de sinalização das embarcações envolvidas.

j) **Dispositivo flutuante para conservação de cardumes:** Qualquer sistema flutuante, fundido ou de deriva, destinado a atrair e a conservar cardumes, em particular os de espécies migratórias.

k) **Esquerdo arvo:** A espécie para a qual é concedido o licenciamento.

l) **Malha:** Malha náutica.

m) **Preparativos de pesca:** Fundas, amarras, escanoras ou outros meios locais de pesca, bem como redes navegar com as artes de pesca prontas a serem utilizadas.

n) **Comandante de embarcação de pesca:** O tripulante constante do rol de matrícula como responsável pela embarcação.

o) **Arte de pesca:** Sistema ou artefacto de pesca preparado para a captura de recursos hidrobiológicos.

p) **Arte desconhecida no decorrer:** Toda a arte de pesca que não se encontre devidamente identificada e sinalizada ou sobre a qual o comandante da embarcação ou o seu armador tenham perdido o controlo.

q) **Pesca experimental:** A pesca realizada com o objectivo de experimentar artes, métodos e equipamentos de pesca bem como prospectar novos recursos ou zonas de pesca.

r) **Pesca de investigação:** A pesca realizada com fins científicos.

s) **Taxa Administrativa de Captura:** Para uma determinada pesca, é a quantidade limite que poderá ser capturada num dado tempo, sem pôr em causa a preservação, a renovação e a sustentabilidade do recurso e que de ora em diante será abreviadamente designado por TAC.

t) **Quantia de pesca:** É a quantidade limite de captura fixada a uma embarcação ou a um conjunto de embarcações do mesmo armador ou a um grupo de pescadores para um determinado tempo.

u) **Fiscal de pesca:** O funcionário do Ministério da Agricultura e Pescas com a categoria profissional de fiscal ou qualquer outro funcionário credenciado para efeitos de fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas pela legislação pesqueira.

**ARTIGO 3**  
(Âmbito de aplicação territorial)

O presente Regulamento aplica-se à pesca nas águas marítimas da República de Moçambique.

**ARTIGO 4**  
(Âmbito de aplicação pessoal)

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exercem a pesca em águas marítimas da República de Moçambique.

**ARTIGO 5**  
(Âmbito substantivo)

O presente Regulamento abrange todas as pescarias existentes nas águas marítimas da República de Moçambique.

**(Destino dos bens confiscados)**

ARTIGO 65

A Secretaria de Estado das Pescas decidirá sobre o destino dos bens confiscados quer por decisão administrativa, quer por decisão judicial, em virtude dos artigos 52 e 53 da presente lei.

## TITULO VI

**Disposições diversas, transitórias e finais**

ARTIGO 66

**(Responsabilidade do Estado)**

1. O Estado é responsável pelos danos causados a embarcadores como consequência de actos ilegais cometidos pelas autoridades imoqambicanas ou agentes de fiscalização, particularmente no decurso de operações de fiscalização, particularmente quanto à mobilização injustificada de uma embarcação de pesca.

2. A indemnização eventualmente devida será sempre paga por via de compensação sob forma de direitos de pesca.

3. O Estado poderá exigir aos agentes infractores a responsabilidade pelos danos referidos no n.º 1 deste preceito.

**(Vias de reclamação)**

ARTIGO 67

1. Relativamente às decisões não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 61 e tomadas no âmbito da presente lei e demais regulamentos, cabe recurso hierárquico, a ser interposto no prazo de oito dias, contados da data da notificação da decisão.

2. Esgoiada a via hierárquica, poderá recorrer-se ao órgão jurisdicional competente mediante recurso a interpor no prazo referido no número anterior.

3. Os recursos interpostos têm efeito suspensivo.

ARTIGO 68

**(Propriedade de espécies raras)**

Todo o exemplar capturado durante a actividade de pesca, cuja importância do ponto de vista da investigação biológica ou da raridade justifique a sua preservação, será propriedade da Secretaria de Estado das Pescas e será-lhe entregue livre de quaisquer despesas, logo que possível e nas melhores condições de conservação. Um despacho do Secretário de Estado das Pescas aprovará uma lista destas espécies raras.

ARTIGO 69

**(Regulamentos)**

Sem prejuizo das cláusulas atribuídas de competências especiais previstas pela presente lei, o Conselho de Ministros poderá adoptar regulamentos destinados a assegurar a execução dos objectivos e disposições da presente lei.

ARTIGO 70

**(Delegação de competências)**

As competências atribuídas ao Conselho de Ministros pela presente lei poderão ser delegadas ao Secretário de Estado das Pescas.

ARTIGO 71

**(Legislação revogada)**

Fica revogada a Lei n.º 8/78, de 20 de Abril, relativa à pesca licenciada estrangeira e o Decreto n.º 8/82, de 22 de Julho, sobre a transmissão do direito de propriedade sobre

embarcações e de motores a estes destinados, assim como toda a legislação que contrarie ou que seja incompatível com as disposições da presente lei.

ARTIGO 72

**(Disposições transitórias)**

1. Na medida em que não forem incompatíveis com as disposições da presente lei mantêm-se em vigor, até à adopção de medidas regulamentares relativas a estas mesmas matérias, os seguintes diplomas:

- a) O Regulamento da pesca do camarão aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 50/71, de 29 de Maio, tal como emendado pelos Diplomas Legislativos n.ºs 34/72, de 2 de Maio, 12/73, de 17 de Fevereiro, 36/73, de 26 de Abril, e 27/73, de 13 de Agosto;
- b) O Regulamento da pesca marítima aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 65/71, de 15 de Junho, e alterado pelo Diploma Legislativo n.º 119/71, de 9 de Novembro, e pelo Decreto Provincial n.º 11/74, de 5 de Fevereiro;
- c) O Regulamento da pesca praticada por amadores (pesca desportiva) aprovado pelo Decreto n.º 518/73, de 12 de Outubro;
- d) O Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960, de acordo com a redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 2752, de 27 de Maio de 1967, sobre a pesca nas águas interiores e piscicultura.

ARTIGO 73

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*.

Lei n.º 4/90

de 26 de Setembro

De entre os agentes do Estado, estão aqueles que exercem importantes funções e neles se consubstanciam o poder e a autoridade estatal.

O exercício do poder e da autoridade estatal pelos dirigentes não deve constituir impedimento à realização de legítimos anseios e preocupações comuns dos cidadãos.

Ele deve, porém, ser realizado em conformidade com as regras de ética e de conduta próprias daqueles que cumprem um mandato público, o que torna pertinente definir o respectivo estatuto.

E neste quadro que se adopta a presente lei que estabelece normas de conduta, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado.



ARTIGO 47  
(Auto de notícia)

1. Ao constatarem a prática de uma infracção, os agentes de fiscalização levantarão de imediato ou o mais rapidamente possível após a sua prática, um auto de notícia que incluirá, entre outros aspectos, uma exposição objectiva dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas bem como a descrição e identificação dos bens e objectos eventualmente apreendidos.

2. O auto de notícia será datado e assinado pelo agente de fiscalização e, se for possível, por duas testemunhas e, ainda, pelo infractor se este assim o entender.

3. O auto de notícia será transmitido, logo que possível às autoridades competentes para seguimento dos trâmites previstos no Capítulo III do presente Título.

## ARTIGO 48

(Comunicação da apreensão de uma embarcação estrangeira)

Compete à Secretaria de Estado das Pescas comunicar imediatamente aos órgãos centrais pertinentes a apreensão de uma embarcação estrangeira ou qualquer incidente grave em que esta esteja envolvida.

## ARTIGO 49

(Enunciação dos bens, objectos e capturas apreendidos)

No caso de apreensões a título de providências cautelares referidas no artigo 43, os agentes de fiscalização deverão lavrar documento discriminando os referidos bens, objectos e capturas.

## ARTIGO 50

(Destino das capturas apreendidas)

1. Se as capturas apreendidas nos termos do artigo 43 que se encontrem a bordo de uma embarcação imobilizada forem susceptíveis de se deteriorarem, serão vendidas ou, se apropriado, colocadas em entreposto frigorífico.

2. O produto da venda das mesmas será depositada à ordem das autoridades referidas no Capítulo III do presente Título até ao fim dos procedimentos legais previstos.

3. O Estado de Moçambique declina qualquer responsabilidade quanto ao preço de venda do pescado apreendido.

4. Se for constatado judicialmente que as capturas referidas no parágrafo anterior não foram, na realidade, efectuadas em consequência da prática de uma infracção, serão as mesmas capturas ou o produto da sua venda, prontamente restituídos ao seu proprietário.

## CAPITULO II

## Infracções e sanções

## ARTIGO 51

(Responsabilidade geral)

Os comandantes das embarcações de pesca ou as pessoas que no momento sejam encarregadas das operações de pesca, por um lado, e os armadores, por outro lado, respondem individualmente e solidariamente pelas infracções à presente lei e demais regulamentos, presumindo-se que os mesmos têm conhecimento e consentiram na prática de infracções realizadas por elementos a bordo ou transportados nas suas embarcações de pesca.

ARTIGO 52  
(Pesca não licenciada)

1. A prática ou a tentativa de prática de pesca artesanal, semi-industrial ou industrial nas águas jurisdicionais de Moçambique por pescadores ou embarcações moçambicanas que não sejam licenciadas para o efeito nos termos da presente lei e demais regulamentos, será punida com uma multa e com a perda a favor do Estado de todas as capturas que se encontrem na sua posse, ou a bordo ou no processo de serem realizadas.

2. A prática ou tentativa de prática de pesca nas águas jurisdicionais de Moçambique por embarcações de pesca estrangeiras que não sejam licenciadas para o efeito nos termos da presente lei e demais regulamentos, será punida com uma multa e com a perda a favor do Estado de todas as artes de pesca e capturas encontradas a bordo ou em processo de serem realizadas.

## ARTIGO 53

(Infracções de pesca graves)

1. Para efeitos da presente lei e demais regulamentos, constituem infracções de pesca graves:

- O uso de artes de pesca que não correspondam às especificações prescritas ou autorizadas; nomeadamente o uso de artes de pesca para emprego de redes cujas malhas tenham dimensão efectiva inferior às malhas mínimas autorizadas;
- A pesca em zonas ou locais proibidos;
- A pesca de espécies cuja captura é proibida ou cujo peso ou dimensões sejam inferiores aos pesos e dimensões mínimos autorizados;
- O excesso das quotas de captura autorizadas ou o desrespeito das normas relativas ao controlo do esforço de pesca;
- A falta de fornecimento de dados ou a prestação de falsas informações estatísticas sobre as capturas ou relativas ao posicionamento da embarcação ou ainda a falsificação de diários de bordo ou outros documentos relativos às capturas;
- O emprego na pesca ou o transporte sem autorização das substâncias mencionadas no artigo 36;
- A inobservância das prescrições de ordem relativa à arrumação das artes de pesca;
- A fuga ou tentativa de fuga após respectiva interpegação pelos agentes de fiscalização no exercício das suas funções.

2. As infracções de pesca graves serão punidas com uma multa. Cumulativamente, poderá ser revogada a licença de pesca, poderão ser confiscadas as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos empregues na prática das infracções e todas as capturas encontradas a bordo ou em processo de serem realizadas.

## ARTIGO 54

(Operações conexas de pesca não autorizadas)

A realização de operações conexas de pesca que não tiverem sido autorizadas constitui infracção punível com multa. Cada um dos comandantes das embarcações envolvidas nas operações ilegais será responsável pela infracção cometida.

bido competência dos Estados membros em matéria de gestão das pescas, acordos concedendo licenças de pesca nas águas jurisdicionais de Moçambique, relativamente a embarcações arvorando a bandeira destes Estados ou representadas por estas organizações. A celebração destes acordos terá em conta as disponibilidades dos recursos pesqueiros a capturar e as disposições dos planos de desenvolvimento das pescas.

2. Estes acordos incluirão uma disposição nos termos da qual o Estado do pavilhão, ou a organização competente, adoptará todas as medidas necessárias destinadas a assegurar que as embarcações respeitarão os termos e condições dos acordos, da legislação e das licenças de pesca.

3. Só excepcionalmente serão concedidas licenças de pesca a embarcações estrangeiras que não operem ao abrigo de um acordo.

#### ARTIGO 33 (Contratos)

1. A Secretaria de Estado das Pescas poderá celebrar contratos com sociedades estrangeiras de pesca concedendo direitos de pesca a embarcações para operarem nas águas jurisdicionais de Moçambique.

2. Os contratos devem nomeadamente determinar o número de embarcações autorizadas a operar, as zonas e o sistema de pesca, o volume das capturas, assim como as condições gerais de realização das operações de pesca ou conexas de pesca.

#### ARTIGO 34 (Licenças para embarcações estrangeiras)

1. A concessão de licença de pesca a uma embarcação estrangeira será feita nos termos dos artigos 32 e 33 da presente lei.

2. Só serão concedidas licenças de pesca para embarcações estrangeiras operarem fora das 12 milhas do mar territorial.

3. Excepcionalmente, a Secretaria de Estado das Pescas poderá licenciar determinadas embarcações estrangeiras para operarem dentro das 12 milhas do mar territorial, nas seguintes circunstâncias:

- a) Para operações de pesca específicas;
- b) Para fins experimentais e de investigação.

4. A Secretaria de Estado das Pescas é a única entidade que poderá proceder ao licenciamento de embarcações estrangeiras para operarem em águas interiores nos termos da presente secção.

5. As licenças de pesca para embarcações de pesca estrangeiras serão válidas por um período máximo de um ano.

6. A pesca e as operações conexas de pesca por embarcações estrangeiras em águas jurisdicionais de Moçambique ficam sempre sujeitas à legislação moçambicana.

7. A concessão de licenças de pesca a embarcações estrangeiras será informada à autoridade marítima e a outras autoridades julgadas convenientes.

### TÍTULO III Medidas de conservação

#### ARTIGO 35 (Medidas de conservação)

Compete à Secretaria de Estado das Pescas, definir medidas de conservação dos recursos pesqueiros, nomeadamente:

- a) Prescrever medidas de conservação e de gestão compreendendo entre outras, dimensões e, ou

pesos mínimos das espécies, períodos de veda, áreas de acesso proibido ou limitado, dimensões mínimas das malhas, regulamentação das artes de pesca, limites máximos de capturas autorizadas por embarcação ou por pessoa em determinada pescaria ou zona, métodos de pesca proibidos e esquemas para a limitação do acesso e do esforço de pesca;

- b) Proibir ou regulamentar o exercício da pesca de mamíferos marinhos e outras espécies internacionalmente protegidas assim como proteger espécies raras ou em perigo de extinção;
- c) Adoptar quaisquer outras medidas de conservação necessárias à preservação dos recursos pesqueiros.

#### ARTIGO 36 (Proibição do uso de explosivos ou de substâncias tóxicas ou de pesca por electrocução)

É expressamente proibido:

- a) Empregar ou tentar empregar no exercício da pesca, matérias explosivas ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, exortar ou matar as espécies ou por qualquer outro modo as tornar mais fáceis de capturar ou ainda qualquer outro instrumento de pesca por electrocução;
- b) Deter ou transportar a bordo das embarcações de pesca, matérias, substâncias e instrumentos referidos na alínea anterior.

### TÍTULO IV

#### Qualidade dos produtos pesqueiros

##### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

#### ARTIGO 37 (Responsabilidade geral da Secretaria de Estado das Pescas)

É da competência da Secretaria de Estado das Pescas adoptar regulamentos e instituir mecanismos relativos ao controlo da qualidade dos produtos pesqueiros.

#### ARTIGO 38 (Regulamentos)

Com vista ao cumprimento do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Estado das Pescas promoverá a adopção de regulamentos relativos aos padrões de qualidade e ao controlo da sua execução, assim como a códigos de práticas e normas para avaliação da qualidade que deverão ser estabelecidas pelas unidades produtivas.

##### CAPÍTULO II

##### Inspeção de pescado

#### ARTIGO 39 (Agentes competentes)

1. Se necessário, a Secretaria de Estado das Pescas clarificará as estruturas a quem competirá proceder à inspeção do pescado destinado à exportação e à emissão do respectivo certificado de qualidade.

2. O preceituado no presente artigo é sem prejuízo do respeito das normas relativas à comercialização interna do pescado em vigor no país ou que poderão ser definidas pelo Ministério da Saúde.

- d) As condições a que devem sujeitar-se a criação e exploração de estabelecimentos de aquacultura de água doce.

## ARTIGO 13

## (Pesca nas águas interiores)

1. A Secretaria de Estado das Pescas é a autoridade competente para a administração das pescas e a gestão das pescarias nas águas interiores.

2. A competência referida no número anterior poderá vir a ser delegada no Ministério da Agricultura, de acordo com orientações de política geral de desenvolvimento a definir conjuntamente com a Secretaria de Estado das Pescas.

3. A pesca nas águas interiores fica sujeita ao regime contido no Capítulo II deste Título e às condições estabelecidas no âmbito de regulamentação específica.

## ARTIGO 14

## (Pesca recreativa e desportiva)

A pesca recreativa deverá ser objecto de regulamentação própria.

## ARTIGO 15

## (Estabelecimentos de processamento de produtos da pesca e de outras actividades complementares das pescas)

1. Compete à Secretaria de Estado das Pescas, autorizar a constituição, instalação e licenciamento de estabelecimentos de processamento de produtos da pesca cujas condições e características serão definidas em regulamento específico.

2. A autorização para a constituição, instalação e licenciamento de actividades produtivas ou de serviços complementares à actividade de pesca ou de actividades conexas de pesca do âmbito da responsabilidade da Secretaria de Estado das Pescas rege-se pela lei geral aplicável às actividades industriais e comerciais.

## CAPITULO II

## Regime de licenças de pesca

## SECÇÃO I

## Generalidades

## ARTIGO 16

## (Licenciamento)

1. A pesca e as operações conexas de pesca ficam sujeitas à obtenção prévia de uma licença de pesca concedida nos termos da presente lei e demais regulamentos. Esta é emitida a favor do armador da embarcação ou do proprietário de artes de pesca sem embarcação própria.

2. Serão criados vários tipos de licenças de pesca cuja denominação, condições, características e obrigações específicas serão definidas por via regulamentar.

3. A pesca de subsistência está isenta de licenciamento, excepto nos casos em que a Secretaria de Estado das Pescas entender condicioná-la para efeitos de gestão de uma ou mais pescarias.

## ARTIGO 17

## (Intransmissibilidade das licenças)

1. As licenças de pesca são intransmissíveis de uma embarcação de pesca para outra, salvo o caso de especificação contrária, em regulamentação destinada a implementar esquemas de acesso limitado a certas pescarias.

2. Qualquer modificação afectando a estrutura e a propriedade do capital de uma pessoa colectiva titular de uma licença, que tenha por efeito alterar o seu estatuto de embarcação de pesca moçambicana, dará lugar à revogação da respectiva licença.

3. A mudança de propriedade ou de armador de uma embarcação de pesca ou de arte de pesca sem embarcação dará lugar à revogação da respectiva licença. O novo proprietário ou armador deverá requerer a atribuição de uma nova licença.

## ARTIGO 18

## (Competências para a atribuição de licenças)

1. Compete exclusivamente à Secretaria de Estado das Pescas emitir as licenças de pesca.

2. Esta competência poderá vir a ser delegada pela Secretaria de Estado das Pescas para outras autoridades do Estado, sempre que tal seja considerado aconselhável para uma mais eficaz administração das pescarias.

## ARTIGO 19

## (Pagamentos pelas licenças)

A emissão de uma licença de pesca dá lugar aos pagamentos que forem definidos por despacho conjunto do Secretário de Estado das Pescas e do Ministro das Finanças ou fixados nos acordos internacionais ou nos contratos pertinentes.

## ARTIGO 20

## (Condições das licenças)

1. As licenças de pesca serão estabelecidas nas formas prescritas em regulamento próprio e ficarão sujeitas:

- a) As condições gerais previstas pela presente lei;
- b) As condições especiais que poderão ser definidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo;

2. Nas licenças poderão ser inscritas condições especiais cujo respeito seja julgado oportuno, relativas, entre outras:

- a) Ao tipo, número e características das artes de pesca ou a qualquer outra actividade de pesca autorizada;
- b) A zona no interior da qual a pesca ou operações conexas de pesca autorizadas poderão ser exercidas;
- c) As diferentes espécies de pescado e às quantidades cuja captura é autorizada, incluindo, se for caso disso, condições relativas às capturas acessórias.

A modificação ou a supressão de toda ou parte das condições serão notificadas ao titular da licença.

## ARTIGO 21

## (Validade das licenças)

As licenças de pesca são válidas por um período de um ano a contar da data constante na licença e poderão ser renovadas mediante requerimento dos seus titulares segundo condições definidas por via regulamentar.

## ARTIGO 22

## (Pesca experimental e de investigação científica)

1. A Secretaria de Estado das Pescas ouvido o Instituto de Investigação Pesqueira, poderá autorizar operações de pesca experimental e de investigação científica nas águas jurisdicionais de Moçambique, mediante a apresentação de um plano circunstanciado das operações a empre-

1.7. *Operações conexas de pesca*: As operações que se realizam com embarcações no decurso do processo produtivo de pesca e que concorrem para a concretização ou rentabilização da actividade de pesca propriamente dita, nomeadamente:

- a) O transbordo de pescado ou de produtos da pesca de uma embarcação para outra;
- b) O armazenamento, processamento e transporte marítimo de quaisquer espécies aquáticas capturadas em águas jurisdicionais a bordo de embarcações até ao primeiro desembarque;
- c) O abastecimento ou fornecimento de embarcações de pesca ou quaisquer outras actividades de apoio logístico à embarcação de pesca, quando realizadas no mar;
- d) Tentativa de preparação para qualquer uma das operações previstas acima, quando realizadas no mar;
- e) O transporte marítimo de pescadores de e para os lugares de pesca.

1.8. *Aquacultura marinha*: as actividades que têm por fim a reprodução, e ou o crescimento, a engorda, a manutenção e o melhoramento de espécies aquáticas para fins de produção sendo estas operações efectuadas em instalações alimentadas por águas marítimas.

1.9. *Aquacultura de água doce*: as actividades que têm por fim a reprodução, e ou o crescimento, a engorda, a manutenção, e o melhoramento de espécies aquáticas para fins de produção sendo estas operações efectuadas em instalações alimentadas por águas interiores.

1.10. *Pessoa colectiva nacional*: pessoa colectiva com sede social em Moçambique, tendo a maior parte das suas actividades baseadas neste país e na qual:

- a) A participação no capital social esteja inteiramente nas mãos de cidadãos nacionais ou outras pessoas colectivas nacionais; ou
- b) A participação de nacionais no capital social seja significativa e os benefícios que resultam para o país das suas actividades conduzam o Secretário de Estado das Pescas, através de despacho devidamente fundamentado e publicado, a conferir-lhe o estatuto de pessoa colectiva nacional para fins da aplicação da presente lei, de acordo com critérios a definir por via regulamentar;
- c) Apesar de não serem satisfeitos os requisitos das alíneas anteriores, tenha desenvolvido em Moçambique, de maneira contínua, actividades de exploração pesqueira desde antes da data da independência; ou
- d) Não obstante não serem satisfeitos os critérios das alíneas anteriores, venham a exercer actividades de exploração e de desenvolvimento pesqueiro e o Secretário de Estado das Pescas lhes tenha conferido mediante despacho devidamente fundamentado e publicado, o estatuto de pessoa colectiva nacional, de acordo com critérios a definir por via regulamentar.

1.11. *Embarcação de pesca*: toda aquela que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca ou pesca de investigação científica ou experimental.

1.12. *Embarcação de pesca moçambicana*: uma embarcação de pesca que seja:

- a) Propriedade do Estado de Moçambique ou afretada pelo Estado moçambicano; ou

- b) Propriedade de uma ou várias pessoas singulares nacionais ou fretada por uma ou várias pessoas singulares nacionais, após autorização da Secretaria de Estado das Pescas, com a condição de ter sido registada em Moçambique; ou
- c) Propriedade de uma pessoa colectiva nacional ou fretada por uma pessoa colectiva nacional, após autorização da Secretaria de Estado das Pescas e com a condição de ter sido registada em Moçambique;
- d) Propriedade de estrangeiros com domicílio em Moçambique.

1.13. *Embarcação de pesca estrangeira*: aquela que não seja uma embarcação de pesca moçambicana.

1.14. *Armador*: pessoa colectiva ou pessoa singular proprietária da embarcação de pesca, ou a entidade operadora da embarcação de pesca.

1.15. *Recursos pesqueiros*: espécies aquáticas, animais ou vegetais, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água, e que são objecto de actividade da pesca ou de aquacultura.

1.16. *Pesca de subsistência*: a que é praticada com ou sem embarcação com meios artesanais elementares, constitui uma actividade secundária para as pessoas que a praticam, fornece bens alimentares para o consumo próprio e não produz excedentes significativos comercializáveis.

1.17. *Pesca de pequena escala*: a que abrange a pesca artesanal e a semi-industrial.

1.18. *Sistema de pesca*: conjunto constituído pelas artes de pesca, outros instrumentos, embarcações e métodos utilizados na actividade de pesca.

1.19. *Estabelecimento de processamento de produtos da pesca*: qualquer local ou instalação na qual produtos da pesca são enlatados, secos, fumados, postos em salmoura, postos em gelo, congelados ou tratados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho.

## ARTIGO 2

### (Ambito de aplicação)

1. As disposições da presente lei são aplicáveis às águas jurisdicionais de Moçambique, nos termos e condições nela definidos.

2. As embarcações de pesca moçambicanas pescando em águas internacionais ou de terceiros países, embora sujeitas às respectivas leis, estão igualmente sujeitas às disposições da presente lei, relativamente a infracções em que incorram, sejam estas do conhecimento ou não do terceiro país.

## ARTIGO 3

### (Tipos de pesca)

1. Consoante a sua finalidade e meios empregues, a pesca classifica-se em:

- a) Pesca de subsistência;
- b) Pesca artesanal;
- c) Pesca semi-industrial;
- d) Pesca industrial;
- e) Pesca de investigação científica e experimental;
- f) Pesca recreativa e desportiva.

2. A definição dos diferentes tipos de pesca mencionados no presente artigo, exceptuada a pesca de subsistência, será feita por via regulamentar. A distinção entre pe-

quanto aos procedimentos exigidos pela legislação marítima.

## ARTIGO 94

(Autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca)

1. O requerimento solicitando autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca deverá ser dirigido ao Ministro da Agricultura e Pesca e entregue nos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira da respectiva província.

2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- Identificação completa do requerente;
- Características da embarcação e das artes a utilizar;
- Identificação da embarcação a substituir, se for o caso;
- Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação tratand-se de embarcação a construir ou modificar;
- Justificação técnico-económica do projecto de construção ou modificação;
- Aborcação da capacidade financeira do requerente em relação por uma cédula bancária;
- Cópia da última licença de pesca emitida se a embarcação já tiver exercido a actividade;
- Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação, prestada pela autoridade marítima competente;
- Indicação das áreas onde pretenda operar e dos recursos a explorar;
- Mínima do contrato de construção ou modificação, com indicação do estaleiro onde os trabalhos irão decorrer.

## CAPÍTULO V

Conservação dos recursos

## SECÇÃO I

Áreas com restrições à actividade da pesca

## ARTIGO 95

(Áreas para conservação dos recursos marinhos)

Tendo em vista a conservação ambiental de determinadas áreas ou a preservação e protecção de espécies marinhas, poderão ser estabelecidas:

- Parques nacionais marinhos;
- Reservas naturais marinhas;
- Áreas marinhas protegidas.

## ARTIGO 96

(Parques nacionais marinhos)

1. Os Parques nacionais marinhos e respectivos regulamentos serão estabelecidos por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pesca ou de qualquer outra entidade nacional, com parecer do Ministério da Agricultura e Pesca.

2. Nos Parques nacionais marinhos é interdita toda e qualquer actividade de pesca, incluindo a pesca de subsistência, a pesca recreativa e desportiva e a pesca selvática.

## ARTIGO 97

(Reservas naturais marinhas)

1. As Reservas naturais marinhas e respectivos regulamentos serão estabelecidos por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pesca ou de qualquer outra entidade nacional, com parecer do Ministro da Agricultura e Pesca.

2. As Reservas naturais marinhas podem ter um carácter total ou parcial, tendo em conta os interesses que se pretendam proteger.

3. Nas Reservas naturais marinhas com carácter total pode ser exercida a pesca de subsistência, desde que não prejudique os interesses a proteger.

4. Nas Reservas naturais marinhas com carácter parcial podem ser exercidas a pesca de subsistência, a pesca artesanal e a pesca recreativa e desportiva desde que não prejudiquem os interesses a proteger.

## ARTIGO 98

(Áreas marinhas protegidas)

Com carácter temporal limitado poderão ser estabelecidas áreas marinhas protegidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pesca, interdiçando no todo ou em parte o exercício da actividade da pesca ou estabelecendo, para a captura de determinadas espécies, períodos de veda, tamanhos mínimos e/ou máximos e quantidades capturáveis.

## ARTIGO 99

(Áreas sazonalmente impróprias)

Por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do Ministro da Agricultura e Pesca, poderão ser vedadas, total ou parcialmente, áreas marinhas consideradas como sazonalmente impróprias.

## ARTIGO 100

(Áreas de segurança marítima)

1. Por razões de segurança marítima, nomeadamente em canais, estretos, baías e estuários, ou durante a realização de exercícios navais, poderão ser estabelecidas áreas com interdição total ou parcial da actividade da pesca, com carácter definitivo ou temporal.

2. É da competência do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Ministro da Agricultura e Pesca, estabelecer as áreas referidas no número anterior.

## SECÇÃO II

Distâncias mínimas à linha de costa

## ARTIGO 101

(Medição da distância da costa)

Para efeitos do presente Regulamento as distâncias da costa estabelecidas nesta secção e no articulo correspondente às artes de pesca serão medidas no sentido do mar a partir da linha de costa marcada sobre uma carta náutica oficialmente reconhecida por Moçambique.

## ARTIGO 102

(Distância mínima de costa)

Sem prejuizo das distâncias mínimas estabelecidas no articulo correspondente às artes de pesca definidas no presente Regulamento, qualquer actividade de pesca com embarcação não

poderá ser exercida a menos de um quarto de milha de costa, excetuando a pesca artesanal de arrasto para liza, manual ou mecânica, e a pesca de omroio.

## SECÇÃO III

Tamanhos, pesos mínimos e espécies protegidas

## ARTIGO 103

(Tamanhos mínimos)

1. Não é permitida a posse de exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos fixados no anexo II ao presente Regulamento, para as espécies ali referenciadas.

2. O modo de medição para identificação dos tamanhos das espécies referenciadas no anexo II é estabelecido no anexo III.

3. O Ministro da Agricultura e Pesca, ouvido o Instituto de Investigação Pesqueira, poderá, por despacho, alterar os anexos II e III ao presente Regulamento.

4. Todos os exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos mínimos autorizados deverão ser de imediato devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transportados, descaracterizados, transportados, armazoados, vendidos, expostos ou colocados à venda.

## ARTIGO 104

(Espécies protegidas)

O Ministro da Agricultura e Pesca, ouvido o Ministério para a Coordenação Ambiental e a Comissão de Administração Pesqueira determinará por Diploma Ministerial a lista de espécies sujeitas a regime de protecção especial, total ou parcial, e as condições particulares aplicáveis a esse regime.

## CAPÍTULO VI

Controlo das capturas e monitorização dos recursos

## SECÇÃO I

Diário de bordo de pesca

## ARTIGO 105

(Definição)

O Diário de Bordo de Pesca é um livro fornecido e autorizado pela Direcção Nacional de Pesca, destinado ao registo da actividade das embarcações de pesca licenciadas.

## ARTIGO 106

(Âmbito)

1. O preenchimento do Diário de Bordo de Pesca é obrigatório para todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial.

2. O Ministro da Agricultura e Pesca adota, por despacho, as formas e procedimentos para a recolta e o fornecimento de dados relativos à pesca artesanal.

## ARTIGO 107

(Modelos)

O Diário de Bordo de Pesca adota, para os modelos reproduzidos no anexo IV que poderão ser modificados por despacho do Ministro da Agricultura e Pesca, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

## ARTIGO 108

(Propriedade e conservação)

1. O Diário de Bordo de Pesca é propriedade do Ministério da

Agricultura e Pesca e deverá ser mantido em bom estado de conservação, de modo a garantir a fácil leitura dos dados referenciados.

2. A perda ou a deterioração do Diário de Bordo de Pesca será considerada infracção de pesca grave, no âmbito da alínea c) do numero 1 do artigo 53 da Lei das Pescas.

## ARTIGO 109

(Preenchimento)

O Diário de Bordo de Pesca deve ser preenchido diário e fielmente pelo comandante da embarcação, não sendo permitido qualquer tipo de rasuras.

## ARTIGO 110

(Verificação e entrega)

1. A apresentação do Diário de Bordo de Pesca é obrigatória quando exigido pelos agentes de fiscalização indicados no artigo 41 da Lei das Pescas.

2. O comandante de qualquer embarcação de pesca deverá fazer entrega do Diário de Bordo de Pesca sempre que:

- For oficialmente solicitado pelo Ministério da Agricultura e Pesca;
  - Terem sido exigidos os espaços para preenchimento;
  - Hoiver mudança de armador da embarcação a que disser respeito;
  - Caburar a licença de pesca da embarcação.
3. A entrega do Diário de Bordo de Pesca, mencionada nas alíneas b), c) e d) do numero anterior, far-se-á na Direcção Provincial de Agricultura e Pesca do primeiro porto onde a embarcação entrar.

## ARTIGO 111

(Informações decorrentes sobre capturas e esforço de pesca)

1. Com periodicidade decenal e referências aos dias 11, 21 e 31 de cada mês, os comandantes das embarcações de pesca semi-industrial e industrial deverão enviar à Direcção Nacional de Pesca informações gerais respeitativas sobre as capturas e o esforço de pesca, estimadas de acordo com o modelo do anexo V, o qual poderá ser modificado por despacho do Ministro da Agricultura e Pesca.

2. Para o caso das embarcações de pesca semi-industrial as informações mencionadas no numero anterior poderão ser entregues na Direcção Provincial de Agricultura e Pesca do porto base da embarcação.

3. É da responsabilidade do armador instruir os comandantes das embarcações envolvidas para a criação das condições que assegurem o cumprimento escrupuloso do disposto neste artigo.

4. Na impossibilidade de cumprir com o disposto neste artigo, os dados gerais de captura e de esforço de pesca deverão ser comunicados via rádio com a mesma periodicidade e segundo o mesmo modelo.

## SECÇÃO II

Monitorização dos recursos

## ARTIGO 112

(Fichas de captura)

1. O Ministro da Agricultura e Pesca estabelecerá, por despacho e sob proposta do Instituto de Investigação Pesqueira, fichas de captura destinadas à monitorização e investigação dos recursos.

água, está obrigado a comunicar por rádio, nos termos que forem prescritos, o momento da sua entrada ou saída das referidas águas.

CAPITULO VIII

Meios de comunicação e outros equipamentos

ARTIGO 128

(Frequências de trabalho nas comunicações)

O Director Nacional de Pescas, de entre as frequências atribuídas à Direcção Nacional de Pescas, poderá estabelecer mediante ofício as empresas e armadores frequências a serem utilizadas nas comunicações com os agentes de fiscalização no exercício das suas funções.

ARTIGO 129

Períodos de escuta)

O Director Nacional de Pescas poderá fixar, mediante ofício as empresas e armadores que as embarcações de pesca em exercício de actividade realizem períodos de escuta obrigatória em determinada frequência ou frequências das referidas no artigo anterior.

CAPITULO IX

Exercício da pesca e fiscalização

SECÇÃO I

Exercício da pesca nas pesqueiras

ARTIGO 130

(Assinalamento das faixas da faixa da pesca)

No exercício da pesca as embarcações deverão mostrar os faróis, bandeiras e bolos prescritos no Regulamento Interinstitucional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM) ou noutras Convenções ou Acordos Internacionais de que a República de Moçambique seja parte.

ARTIGO 131

(Normas para o exercício da pesca por embarcações)

1. Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, o comandante de qualquer embarcação deverá conduzir a fauna e manobras de pesca ou manobras em obediência às seguintes normas:

- a) Manobrar de modo a não interferir com a fauna de pesca de outras embarcações ou com aparelhos de pesca;
- b) Informar-se, à chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações, acerca da posição e extensão das artes já em pesca, não devendo colocar-se ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as faunas já em curso;
- c) Tomar medidas para evitar quaisquer artes fixas sempre que utilizar artes de deriva;
- d) Agir de forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possam causar a arte de pesca com que colida ou com que interfira;
- e) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo causado às suas artes por colisão ou interferência de outra embarcação;
- f) Evitar todos os esforços para recuperar as artes que tenha ido que abandonar ou que tenha feito partir.

2. Ao comandante de qualquer embarcação de pesca não é permitido:

- a) Fundear ou parar nos locais onde se esteja a pescar, sempre que isso possa interferir com as artes de pesca já em curso, a menos que tal situação resulte de acidente ou de qualquer outra circunstância de força maior;
- b) Deixar ao mar qualquer objecto ou substância capaz de prejudicar a pesca ou o pescado, ou de aviar as artes de pesca ou embarcações, a menos que tal operação resulte de circunstância de força maior;
- c) Cortar as artes de pesca de outras embarcações que estejam entalhadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, ou desde que não seja possível desprender-las de outro modo, devendo, nessa circunstância e sempre que possível, encerrar as artes cortadas;
- d) Cortar, enganchar ou levantar redes, luhos ou outras artes de pesca, ou atacar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto na situação prevista na alínea anterior ou em caso de salvamento.

SECÇÃO II

Fiscalização

ARTIGO 132

(Embarque das espécies de pesca)

1. O embarque de qualquer fiscal de pesca processar-se-á mediante credencial emitida para o efeito pela Direcção Provincial de Agricultura e Pescas onde o mesmo pesca serviu.

2. O embarque de qualquer fiscal de pesca processar-se-á sem aviso prévio e sem obrigação de avizamento no rol de manobra.

3. O embarque ou o desembarque de qualquer fiscal de pesca processar-se-á sob reserva de considerações de segurança e sem prejuízo da operação de pesca que estiver em curso.

4. O embarque ou o desembarque de qualquer fiscal de pesca, fora das águas sob jurisdição de Moçambique, processar-se-á nas condições que forem acordadas entre o Ministério da Agricultura e Pescas e o armador.

ARTIGO 133

(Obrigações do comandante para com o fiscal de pesca embarcado)

42. da Lei das Pescas, relativo aos poderes dos agentes de fiscalização, o comandante de uma embarcação de pesca ou de operações de pesca concerna está obrigado a:

- a) Colocar à disposição do fiscal de pesca os meios rádio de comunicação, tanto para comunicações com outras embarcações como para comunicações com os serviços em terra, assim como quaisquer outros equipamentos existentes a bordo da sua embarcação que sejam necessários ao bom exercício da fiscalização;
- b) Proporcionar ao fiscal de pesca instrução de operação dos equipamentos de bordo necessários ao exercício das suas funções;
- c) Fornecer ao fiscal de pesca alimentação, alojamento e assistência médica de um nível equivalente ao que for fornecido aos oficiais da tripulação da

embarcação.

d) Autorizar o fiscal de pesca a verificar e registar qualquer aspecto das operações de pesca, dos pontos e das instalações de processamento e autorizar o acesso:

- 1) As capturas a bordo e a eventuais descartes e unidões;
  - 2) Aos registos de capturas efectuadas ou processadas;
  - 3) Aos mapas e registos de bordo;
  - 4) A utilização dos instrumentos de navegação;
  - 5) A quaisquer outras facilidades e equipamentos que poderão ser necessários ao bom exercício da fiscalização
- e) Autorizar o fiscal de pesca a efectuar qualquer verificação relativa às condições de processamento, qualidade e higiene do pescado a bordo.
- f) Facilitar a transferência de uma culturação para outra.
- g) Autorizar a recolha de amostras de captura para efeitos de controlo de qualidade das capturas ou de monitorização dos recursos.

ARTIGO 134

(Áreas de acesso ao fiscal de pesca)

1. A nenhuma fiscal de pesca poderá ser, no exercício das suas funções, interdida qualquer área ou equipamento de bordo ou de instalação de processamento de pescado.

2. O desrespeito do disposto no número anterior será considerado como falta de cooperação com os agentes de fiscalização tal como definida no artigo 56 da Lei das Pescas.

ARTIGO 135

(Actividade a bordo do fiscal de pesca)

É interdito ao fiscal de pesca, enquanto embarcado, exercer qualquer outra actividade que não esteja directamente relacionada com o exercício das suas funções.

ARTIGO 136

(Identificação das espécies de pesca)

1. A identificação de qualquer fiscal de pesca, no exercício das suas funções, será efectuada, quando requerida, mediante a apresentação simultânea do bilhete de identidade e do cartão de identificação, cujo modelo figura como anexo IX ao presente Regulamento.

2. O Ministério da Agricultura e Pescas poderá, por despacho, alterar os dados de cartão de identificação insituado no número anterior.

ARTIGO 137

(Técnicos de investigação pesqueira)

1. As disposições do presente Regulamento relativas aos fiscais de pesca são aplicáveis aos técnicos de investigação pesqueira.

2. Os técnicos de investigação pesqueira não estão imbuídos de poderes de fiscalização.

ARTIGO 138

(Marcação das embarcações de pesca)

1. As embarcações de pesca industrial e semi-industrial, moçambicanas ou estrangeiras, que operem em águas marítimas

de Moçambique, deverão permanentemente as marcas de identificação que lhes forem atribuídas nos termos e condições

definidas no anexo X.

2. O Ministério da Agricultura e Pescas poderá, por despacho, alterar os termos e condições constantes do anexo mencionado no número anterior.

ARTIGO 139

(Infrações)

As infrações às disposições do presente Regulamento serão sancionadas nos termos das disposições pertinentes da Lei das Pescas.

ARTIGO 140

(Sanções acessórias)

Cumulativamente à multa aplicada, poderá ser revogado a licença de pesca ou confiscadas as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos empregues na prática das infrações, bem como as capturas obtidas a bordo ou em processo de serem realizadas, nas condições definidas na Lei das Pescas.

CAPITULO X

Disposições finais

ARTIGO 141

(Delegação de competências)

O Ministro da Agricultura e Pescas poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

ARTIGO 142

(Anexos)

Os anexos I a X fazem parte integrante do presente Regulamento e têm a mesma força e valor jurídico que este.

ARTIGO 143

(Regulamentação revogada)

1. Ficam expressamente revogadas as seguintes diplomas:

- a) Regulamento da pesca do camarão, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 50/71, de 29 de Maio, tal como emendado pelos Diplomas Legislativos nºs 34/72, de 2 de Maio, 12/73, de 17 de Fevereiro, 30/73, de 26 de Abril e 27/73, de 13 de Agosto, pelo Decreto Provincial nº 10/74, de 5 de Fevereiro, e pelo Diploma Ministerial nº 37/74, de 23 de Março;
- b) O Regulamento da pesca marítima, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 65/71, de 15 de Junho, tal como emendado pelo Diploma Legislativo nº 119/71, de 9 de Novembro, e pelo Decreto Provincial nº 11/74, de 5 de Fevereiro.

2. Ficam igualmente revogada toda a legislação que concurra ou que seja incompatível com as disposições do presente Regulamento.

3. As disposições do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas aprovado pelo Decreto No. 37/90 de 27 de Dezembro mantêm-se em vigor, no respeitante à pesca em águas interiores, tal como mantidas, até à adopção de regulamentação específica.

## GLOSSÁRIO

**Armador** - Pessoa colectiva ou singular proprietária da embarcação de pesca, ou a entidade operadora de embarcação de pesca.

**Artes de pesca** - qualquer artefacto ou instrumento destinado à pesca.

**Centro de pesca** - Local temporário ou permanente onde embarcações e artes de pesca são regularmente guardadas e onde as capturas são normalmente desembarcadas.

**Gamboa** - arte de pesca fixa que se utiliza para capturar peixes, moluscos ou crustáceos, sendo constituída por uma câmara com superfície malhada ou reticulada e dispendo de uma ou mais entradas ou aberturas concebidas e implantadas de tal modo que permita a entrada dos animais e dificulte a sua saída

**Linha de mão** - um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua normalmente ligado à mão do pescador.

**Pesca** - actividade de captura ou apanha de espécies aquáticas.

**Pescaria** - uma ou várias populações de espécies aquáticas e as operações baseadas nessas populações que tendo em conta as características geográficas, económicas, sociais, científicas, técnicas ou recreativas podem ser consideradas como uma unidade para fins de aproveitamento e ordenamento.

**Recursos pesqueiros** - espécies aquáticas, animais ou vegetais, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água e que são objecto de actividade de pesca ou de aquacultura.

**Rede de arrasto para praia** - redes que arrastam directamente sobre o leito do mar. Esta rede pode ser utilizada com ou sem embarcação.

**Rede de Emalhar** - rede de forma rectangular que são mantidas verticalmente na água por meio de chumbos ou pesos colocados no cabo inferior e de flutuadores no cabo superior, destinadas a provocar o emalhe ou o enredeamento do pescado. Essas redes podem permanecer na água durante 24 horas ou mais.

**Talude** - Uma inclinação que se dá à superfície de um terreno, muro, fosso, etc...